

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

Julifrancis Carvalho Gontijo

**PESCADORES DO ESPÍRITO SANTO AFETADOS PELA LAMA: ESTUDO DE
CASO À PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Ouro Preto
2021

Julifrancis Carvalho Gontijo

**PESCADORES DO ESPÍRITO SANTO AFETADOS PELA LAMA: ESTUDO DO
CASO À PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes
Co Orientador: Yollanda Farnezes Soares

Ouro Preto

2021

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

G641p Gontijo, Julifrançis Carvalho.
Pescadores do Espírito Santo afetados pela lama [manuscrito]:
estudo de caso à perspectiva da Justiça Restaurativa. / Julifrançis
Carvalho Gontijo. - 2021.
59 f.

Orientadora: Profa. Dra. . Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de
Morais.

Coorientadora: Profa. Ma. Yollanda Farnezes Soares.
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto.
Escola de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Direito ambiental. 2. Crime contra o meio ambiente. 3. Justiça
restaurativa. 4. Solução de conflitos. I. Morais, . Flaviane de Magalhães
Barros Bolzan de. II. Soares, Yollanda Farnezes. III. Universidade Federal
de Ouro Preto. IV. Título.

CDU 349.6:347.925

Bibliotecário(a) Responsável: Sione Galvão Rodrigues - CRB6 / 2526



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Julifrancis Carvalho Gontijo

PESCADORES DO ESPÍRITO SANTO AFETADOS PELA LAMA: Estudo de caso à perspectiva da Justiça Restaurativa

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em 03 de setembro de 2021.

Membros da banca

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Ma. Yollanda Farneses Soares - Coorientadora (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)
Dra. Natália Lisboa de Souza - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Esp. Lígia Macho Terra - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/09/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de Morais, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/09/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0217705** e o código CRC **DCF0A082**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.009302/2021-73

SEI nº 0217705

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do caso dos pescadores do Espírito Santo afetados pela lama proveniente do rompimento da barragem de Mariana em Minas Gerais, sob a ótica da Justiça Restaurativa, devendo apurar o paradigma restaurativo como possível meio de solução do conflito socioambiental em tela. Desse modo, é trabalhado a maneira com que a Justiça Restaurativa se relaciona com o Direito Ambiental, especialmente, na esfera criminal, demonstrando, ainda, como esse modelo pode significar um mecanismo importante para considerar as subjetividades dos envolvidos e enfraquecer a prática corrente de crimes ambientais. O estudo mostra como o sistema tradicional de justiça não é capaz de trazer soluções mais efetivas que vão além da punição penal prevista e defende a necessidade de repensar o paradigma da justiça criminal e formular um modelo que examine as especificidades e os interesses dos envolvidos - vítima, ofensor e comunidade - que, muitas vezes, não são atendidas pelo processo legal tradicional. Assim, a Justiça Restaurativa se mostra como possível meio de solução de conflito socioambiental, em especial, aos conflitos gerados pelo lançamento de resíduos minerários da barragem de Fundão aos pescadores do Espírito Santo. Categoria essa intensamente afetada pelo desastre ambiental, mas, devido à vulnerabilidade e informalidade em que se encontram, possuem dificuldades de verem suas necessidades e interesses reconhecidos. Ao final, entende-se a urgência de se pensar um novo modelo de justiça que ofereça aos envolvidos o protagonismo que lhes pertence e a possibilidade do modelo restaurativo como resposta ao caso dos pescadores afetados pela lama, concluindo que o sistema de justiça restaurativo, inclusive na área ambiental, representa um paradigma mais democrático e horizontal. A abordagem escolhida se refere ao método exploratório, se utilizando de pesquisas bibliográficas e normativas acerca do tema e analisando, de maneira crítica, as principais discussões acerca da Justiça Restaurativa.

Palavra chave: Justiça Restaurativa Ambiental; Direito Ambiental; Crime Ambiental; Meio de Solução de Conflitos; Conflitos Socioambientais; Desastre da Barragem de Fundão.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the case of fishermen from Espírito Santo affected by the mud from the Mariana dam rupture in Minas Gerais, from the perspective of Restorative Justice and should investigate the restorative paradigm as a possible means of solving the socio-environmental conflict in screen. Thus, how restorative justice relates to Environmental Law, especially in the criminal sphere, is worked out, also demonstrating how this model can represent an important mechanism to consider the subjectivities of those involved and weaken the current practice of crimes environmental issues. The study shows how the traditional justice system is not able to bring more effective solutions that go beyond the foreseen criminal punishment and defends the need to rethink the criminal justice paradigm and formulate a model that examines the specificities and interests of those involved - victim, offender, and community - which are often not served by the traditional legal process. Thus, restorative justice is a possible means of solving socio-environmental conflicts, in particular, the conflicts generated by the release of mineral residues from the Fundão dam to the fishermen of Espírito Santo. This category is intensely affected by this environmental disaster, but due to the vulnerability and informality in which they find themselves, they have difficulties in seeing their needs and interests recognized. In the end, we understand the urgency of thinking about a new justice model that offers those involved the role that belongs to them and the possibility of the restorative model as a response to the case of fishermen affected by the mud, concluding that the restorative justice system, including in the environmental area, represents a more democratic and horizontal paradigm. The chosen approach refers to the exploratory method, using bibliographic and normative research on the subject and critically analyzing the main discussions about restorative justice.

Key-words: Environmental Restorative Justice; Environmental Law; Environmental Crime; Conflict Resolution Means; Social and Environmental Conflicts; Disaster of the Fundão Dam.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 O PARADIGMA RESTAURATIVO	7
2.1 O Sistema de Justiça Criminal	10
2.2. Justiça Restaurativa como resposta ao Direito Processual Penal.....	14
2.2.1 O caráter retributivista das etapas restaurativas.....	18
2.2.2 Justiça Restaurativa paralela ao Direito Penal	19
2.3 Justiça Restaurativa como um conceito aberto e de constante transformação	19
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA AMBIENTAL.....	21
3.1 Justiça Restaurativa como possível meio de resolução de conflitos socioambientais	23
3.1.1 Como é possível estabelecer o diálogo entre os Princípios Restaurativos e os Princípios do Direito Ambiental?.....	26
3.2 Vantagens das práticas restaurativas ao Direito Penal Ambiental.....	30
4. ESTUDO DE CASO: PESCADORES AFETADOS PELA LAMA.....	35
4.1 A Proteção penal do Meio Ambiente no Brasil	38
4.2 A possibilidade da aplicação do sistema restaurativo aos crimes ambientais praticados pela Samarco no que concerne aos direitos dos pescadores do ES afetados pela lama.	40
4.3 Quais os impactos que a JR pode trazer aos afetados? E como pode ser essa aplicação na prática?	44
5. CONCLUSÃO	48
6 BIBLIOGRAFIA.....	50

1 INTRODUÇÃO

No dia 05 de novembro de 2015 ocorreu, na cidade de Mariana/MG, um dos maiores desastres ambientais do país: o rompimento da barragem de Fundão, pertencente à empresa Samarco S.A. A represa construída como depósito de resíduos sólidos decorrentes da extração mineral rompeu-se, emitindo rejeitos minerários ao solo e à água, causando fortes danos sociais, humanos e ambientais. O desastre afetou mais de 600km de cursos d'água que foram contaminados pela lama de rejeitos da mineração, atingindo importantes rios do estado de Minas Gerais e do Espírito Santo. Além disso, vários imóveis situados no local foram destruídos, inundando grande parte do distrito de Bento Rodrigues em Mariana/MG e ocasionando a morte de 19 trabalhadores da região¹.

A tragédia é considerada um dos maiores desastres ambientais do país e do mundo devido à imensurável degradação ao meio ambiente que provocou. As responsabilidades da empresa Samarco S.A e dos agentes responsáveis pela manutenção da barragem vêm sendo apuradas nas esferas competentes e os crimes ambientais praticados também vêm sendo investigados e conduzidos pelo Ministério Público Federal. Contudo, apesar de decorridos quase 06 anos do acontecimento, muitos danos ainda não foram reparados pelos infratores.

Em relação à classe de pescadores nos estados atingidos, verifica-se que o rejeito desaguou em importantes rios brasileiros, como o Rio Doce, afetando grande parte da vida marinha existente nos córregos atingidos. Desse modo, com a contaminação causada pela lama, peixes e outras espécies aquáticas foram afetadas, o que gerou um prejuízo significativo aos trabalhadores pesqueiros e ribeirinhos, que dependiam dos rios para sobreviver. Conforme relatórios e perícias técnicas elaboradas², a lama afetou expressivamente a vida marinha brasileira. Imensuráveis espécies de peixes e crustáceos foram mortas e a alterações físico-químicas provocadas impactaram toda a cadeia trófica, que envolve desde a comunidade planctônica e invertebrados aquáticos aos grupos de peixes, anfíbios, répteis e mamíferos.

Os pescadores, especialmente moradores do estado do Espírito Santo que tiveram seu meio de sobrevivência retirado, sofrem, até os dias de hoje, pela falta de peixes nos afluentes e

¹<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>.

² BRASIL. Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. In: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em: 07 de dez.2015.

pela proibição da pesca em certos locais e, mesmo decorridos anos dos crimes, não foram adequadamente reparados.

Devido à vulnerabilidade e informalidade em que vivem, a categoria tem dificuldades em ser reconhecida como atingida pela barragem, tanto pela empresa, quanto pelo sistema jurídico nacional. Dessa forma, a maioria dos pescadores do Espírito Santo afetados pela lama encontra-se atualmente extremamente prejudicada, lesada e insatisfeita com as soluções estatais trazidas. Por isso, se faz necessário analisar um novo modelo de justiça em que permita identificar as necessidades específicas desse grupo e reconhecê-las, trazendo uma solução mais efetiva ao litígio.

É preciso entender que os crimes praticados provocaram diversos conflitos socioambientais entre a mineradora Samarco S.A, a população atingida e o próprio Estado brasileiro. Percebe-se ainda que esse conflito, assim como a maioria dos conflitos socioambientais, aponta para um desequilíbrio social, em que há uma nítida desigualdade entre os polos, especialmente porque a parte mais vulnerável - a população atingida - não consegue participar das tomadas de decisões que lhe afetam diretamente e são excluídas e ignoradas das etapas processuais. Nesse contexto, o Direito deve reconhecer as peculiaridades compreendidas no caso em pauta e extrair a melhor solução para todos os envolvidos.

Diante disso, o objetivo principal do trabalho é analisar o caso desses pescadores do Espírito Santo que foram afetados pela lama proveniente do rompimento da barragem de Fundão, mas que não tiveram seus direitos reconhecidos. O estudo mostrará que o sistema jurisdicional, notadamente a maneira como a responsabilidade penal é tratada atualmente, apresenta inúmeras falhas quando se diz respeito à seara ambiental.

Assim, o caso dos pescadores afetados pela lama é analisado sob as lentes da Justiça Restaurativa, modelo que possibilita compreender as necessidades específicas das partes e criar um espaço dialogal que permite a todos os envolvidos a participação nas decisões tomadas³. O trabalho demonstra tanto a possibilidade quanto às vantagens de aplicação do sistema restaurativo, principalmente, nos conflitos de natureza socioambiental associados à justiça criminal. Defende-se a necessidade de reformular o modelo tradicional de justiça e busca-se entender a importância de se reconhecer as necessidades dos envolvidos - vítima, ofensor e comunidade - para além da simples imposição da pena prevista.

³ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 194, jan./abr. 2019.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa, como forma de solução de conflitos socioambientais, se apresenta como um novo paradigma de justiça paralelo ao Direito Penal tradicional, responsável por reconhecer as especificidades da categoria afetada que não são atendidas pelo paradigma estatal.

Assim, no primeiro capítulo do texto são apresentados os conceitos e características da Justiça Restaurativa, bem como os principais problemas que o sistema de justiça criminal moderno enfrenta nos dias de hoje, trazendo o modelo restaurativo como um importante meio de resolução de conflito a ser considerado, em especial, na esfera criminal.

No segundo capítulo são expostas as ideias, as definições e as vantagens desse sistema à seara ambiental, demonstrando que a Justiça Restaurativa pode significar um modelo possível para resoluções de conflito socioambientais. É demonstrado, ainda, como os diplomas ambientais no Brasil não conseguem apontar soluções criativas e democráticas que considerem os envolvidos nas decisões que os afetam e como isso representa um empecilho para a concretização de direitos ambientais.

No terceiro e último capítulo é feita uma análise crítica acerca do caso dos pescadores do estado do Espírito Santo afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, explorando o ocorrido sob as lentes da Justiça Restaurativa. O paradigma restaurativo, então, é apresentado como forma de superar os atuais problemas enfrentados pela categoria dos pescadores atingidos, sendo demonstrado como esse modelo pode se posicionar principalmente no desequilíbrio de poder entre as partes (empresa x comunidade). Ao final, com o objetivo de melhor compreensão das práticas restaurativas, foi escolhido expor os principais impactos que o modelo pode trazer à classe afetada e a importância desta no processo de reparação.

Para a construção do presente trabalho, é utilizado o método exploratório de pesquisa, analisando de maneira crítica, as características, os conceitos e as vantagens do paradigma restaurativo ao caso em questão. As investigações são baseadas em fontes secundárias, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, matérias, reportagens, jurisprudência e artigos que retratam o tema, em especial, as compreensões de Justiça Restaurativa trazidas pelas ciências criminais, principalmente o conceito apresentado pelo autor Howard Zehr. O estudo de caso se faz necessário para demonstrar de forma precisa e visível os benefícios que a Justiça Restaurativa pode trazer à seara ambiental, notadamente no que se refere aos crimes ambientais que atualmente se mostram correntes ante a atual legislação. Em especial, a análise dos pescadores do ES afetados pela lama tem a intenção de comprovar as deficiências atuais da Justiça e oferecer um novo modelo mais democrático e eficaz perante as necessidades individuais e coletivas. Por fim, o trabalho terá como foco resultados qualitativos, concluindo

que é possível um diálogo entre a Justiça Restaurativa e o direito ambiental, bem como compreendendo as possíveis vantagens das práticas restaurativas a um dos maiores desastres e conflitos socioambientais do Brasil.

2 O PARADIGMA RESTAURATIVO

A Justiça Restaurativa surgiu na Nova Zelândia, onde a comunidade maori, povo indígena local, não se sentia amparada pelo sistema de justiça imposto pelo Estado e reivindicava uma forma própria de enfrentar as situações causadas pelas práticas criminais de seus membros. Os grupos tribais acreditavam que os conflitos existentes deveriam ser solucionados em conjunto com a comunidade e reconhecendo as especificidades de sua cultura⁴. Desse modo, o paradigma restaurativo surge com o objetivo de repensar o processo legal tradicional e examinar as necessidades que não estavam sendo atendidas por ele, dando mais autonomia e empoderamento aos envolvidos.

Ao contrário do modelo de justiça penal que preocupa prioritariamente com a punição legal prevista, o modelo restaurativo busca reconhecer os interesses das vítimas, do ofensor e da comunidade e dar a eles a oportunidade de serem ouvidos e considerados na resolução de seus conflitos. Tem-se como foco, assim, examinar as necessidades dos envolvidos e alcançar soluções mais democráticas e efetivas. Nas palavras de Howard Zehr, a Justiça Restaurativa:

é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.⁵

De modo mais simplificado, utilizando o conceito de Tony Marshall, a Justiça Restaurativa é “um processo através do qual todas as partes envolvidas em uma ofensa particular se reúnem para resolver coletivamente como lidar com a consequência da ofensa e as suas implicações para o futuro”⁶. Para a Justiça Restaurativa, tanto a vítima quanto o ofensor devem assumir seus papéis de protagonistas e construir uma solução penal de acordo com suas necessidades e especificidades⁷. Assim, a Justiça Restaurativa busca romper com o paradigma da Justiça tradicional e trazer novas formas de pensar e fazer justiça. Daniel Achutti propõe compreender as abordagens restaurativas através das teorias abolicionistas do direito penal. Para Achutti⁸, o abolicionismo penal, além de sua proposição utópica que busca deslegitimar

⁴ SILVA, Lucas Jerônimo Ribeiro da; Acesso à justiça juvenil e mapeamento de conflitos no direito da criança e do adolescente: diálogo internacional e novas designações à luz da política pública de justiça juvenil restaurativa do município de San Isidro – Argentina / Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – 2017. P 57.

⁵ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, Teoria e Prática. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P 54.

⁶ ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo, Saraiva, 2014. P 8

⁷ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019. P. 202

⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo, Saraiva, 2014. P. 07

toda lógica punitiva e abolir de vez o sistema penal, oferece elementos chaves para se pensar e estruturar o modelo restaurativo. As fortes críticas ao sistema criminal, a desconstrução da ideia de crimes e criminoso e defesa de uma Justiça mais participativa e descentralizada são construções indispensáveis para se analisar a via restaurativa dentro da perspectiva abolicionista. Nesse sentido, não se pretende com a Justiça Restaurativa a abolição integral e imediata do sistema penal, mas:

ultrapassar a ideia de solução simbólica depositada no Direito Penal, para buscar efetivas soluções (punir versus solucionar), deslocando o eixo do Estado para a comunidade quanto ao modelo de uma organização cultural punitiva, burocratizada, hierarquizada, para uma organização horizontal, dialogal, democrática, e local de resposta não violenta aos conflitos.⁹

Por esse ângulo temos que, através do sistema de Justiça atual, o Estado assume toda a gestão e controle do conflito, desconsiderando os interesses das partes e excluindo-as das etapas processuais. O crime, nesse caso, é visto como um ato meramente cometido contra às leis e normas estatais e não contra pessoas e a comunidade¹⁰. As necessidades dos envolvidos, principalmente aquelas que estão além do aspecto jurídico, são totalmente descartadas no procedimento judicial, onde o foco é a punição do agente. Sob a perspectiva vitimológica, a despersonalização do conflito viola duplamente os direitos da vítima, que além de sofrer a ação do agressor, é ignorada pelo sistema de justiça estatal, perdendo completamente a participação da solução de seu conflito¹¹.

De maneira oposta, a Justiça Restaurativa propõe concentrar-se mais nas necessidades e nos papéis de cada indivíduo, incluindo as partes no processo de resolução dos conflitos e defendendo a ideia de que são elas as que melhor saberão resolver os conflitos que as atingem¹². Em síntese, a metodologia restaurativa busca deslocar o crime de uma concepção de violação ao Estado ou a uma norma jurídica para uma compreensão do delito como um evento causador

⁹ SOARES, Yollanda Farnezes. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. P. 54

¹⁰ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, Teoria e Prática. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 37

¹¹ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019. P. 194

¹² ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, Teoria e Prática. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 27

de prejuízos e consequências¹³, buscam incentivar os envolvidos a identificar suas próprias necessidades e trabalhá-las no litígio.

Além disso, aduz Achutti que a Justiça Restaurativa se preocupa menos com os prejuízos estatais causados e muito mais com os danos e as pessoas afetadas, focando na solução do problema através do diálogo entre as partes¹⁴. Nesse sentido, o paradigma restaurativo propõe uma abordagem mais complexa do delito, a qual passa a ser visto acompanhado de um contexto, uma origem e uma relação e não apenas uma conduta humana livre e consciente¹⁵.

Na prática, muitos países têm adotado o sistema restaurativo em seu ordenamento jurídico, inclusive nos crimes mais complexos e de maior gravidade, como Canadá, Estados Unidos, Bélgica e Nova Zelândia¹⁶. No Brasil, o sistema vem sendo cada vez mais discutido, principalmente, devido à falência do sistema prisional brasileiro e as dificuldades estatais em diminuir a criminalidade e a violência.

Diante disso, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, órgão do poder judiciário ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, conforme o art. 103-B da Constituição Federal, delineou a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. A resolução 225/2016 consolida alguns princípios e regras basilares do instituto a fim de que não seja banalizado ou desvirtualizado de sua razão principal: dar às partes autonomia suficiente para participarem das decisões que lhe afetam. Ademais, a ONU, com o objetivo de estabelecer alguns parâmetros internacionais a serem levados em conta na implementação de prática restaurativa nos Estados editou a Resolução 2002/12 intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”. Entre as citadas orientações estão o princípio da voluntariedade, da segurança das partes, do acesso amplo a seus direitos e informações básicas do processo e da confidencialidade e do sigilo do ocorrido e do processo restaurativo em si. Contudo, apesar de representar uma força importante para a implantação oficial dos processos restaurativos, as resoluções ganharam críticas relevantes por não romper com a lógica opressiva tradicional de justiça, operando apenas como um modo alternativo de resolução de conflito¹⁷.

¹³ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro*. Editora pucrs, 2012. P. 11

¹⁴ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro*. Editora pucrs, 2012. P. 01

¹⁵ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro*. Editora pucrs, 2012. P. 10

¹⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 107 e 119

¹⁷ KUHN, Camila Mabel. *JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA* / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 58

Assim, apesar de ainda não ser um sistema consolidado no país, espera-se que a Justiça Restaurativa ganhe ainda mais espaço, abrindo caminho para uma nova forma de democracia, de inclusão e promoção de direitos humanos.

2.1 O Sistema de Justiça Criminal

Como dito acima, o modelo restaurativo surge com o objetivo de repensar o sistema de justiça penal que incontestavelmente apresenta-se deficiente perante às mudanças e às transformações da sociedade. O paradigma da justiça moderna, desde do ano de 1975 com Michel Foucault¹⁸ recebe duras críticas pela maneira como se é compreendido o crime, a culpa e punição do infrator. Preocupando-se prioritariamente com a punição e a pena em si, o sistema moderno não apura a real responsabilização, tornando-se ineficaz ante os interesses das partes e a necessidade de se evitar a criminalidade e a reincidência.

Dessa maneira, entende-se que podemos tecer inúmeras críticas ao sistema atual de justiça penal. Zaffaroni alega que:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.¹⁹

Assim, apesar de não mais representar um castigo físico e violento, os métodos atuais de responsabilização penal ainda compreendem a criminalidade através da punição, da correção e da culpa²⁰. O que não é, e nunca foi, suficiente para verdadeiramente tratar o litígio.

Observa-se que em razão do risco de uma condenação rigorosa, o ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade do crime, visto que, com o medo da pena aplicada ou do aprisionamento, acaba fazendo com que se preocupe muito mais em se defender das acusações e negar sua culpa²¹. Camila Kuhn entende que o sistema atual é direcionado à não-responsabilização, pois, ao invés de ser utilizado para educar e responsabilizar o agente, proporciona um campo, o qual o único intuito é provar a sua inocência e isentar-se das

¹⁸ FOUCAULT, M. . Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. A perda de legitimação do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001. P. 27

²⁰ ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 76 e 77

²¹ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, Teoria e Prática. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 30

consequências penais apuradas²². Na mesma linha de entendimento, Zehr²³ conclui que a verdadeira responsabilização não significa uma punição mais severa, mas oferecer ao agente a oportunidade de compreender as consequências e impactos de seus atos, permitindo-o adotar medidas para corrigir o feito.

Além disso, ressalta-se que as penas alternativas, criadas a fim de salvar o paradigma punitivo, não são suficientes para sanar as falhas apresentadas pelo sistema moderno²⁴. Conforme Zehr²⁵, as penas alternativas se apoiam numa mesma compreensão de crime e justiça, apresentando como formas alternativas de castigo e potencializando os problemas já existentes. O que se faz necessário compreender é que sanções puramente punitivas não trazem responsabilização e nem soluções eficientes para o conflito, seja ele de qualquer natureza. Acredita-se que o grande desafio do direito, inclusive do direito penal, é validar sua atuação de modo com que todos os afetados possam encontrar eco de sua própria intervenção²⁶. Nesse sentido, o caminho para a real responsabilização e alcance à justiça é dar aos envolvidos um espaço aberto de constante diálogo, onde suas necessidades possam ser reconhecidas e tratadas.

Outra crítica a se fazer às práticas modernas de justiça é que elas simplificam a realidade, tratando todos conflitos, por mais diversos que sejam, de forma igual. Isso significa que os conflitos, sejam de natureza ambiental ou não, além de seu aspecto jurídico, são carregadores de questões éticas, culturais e sociais que não são adequadamente tratadas pelo processo judicial. Este se limita a estabelecer penas, multas e punição aos agentes, desconsiderando a diversidade e as demandas que extrapolam o conflito²⁷. Um conflito, especialmente de caráter criminal, abarca uma série de questões implícitas que vão além da causa jurídica evidenciada, como as desigualdades socioambientais e a injustiça ambiental, que veremos no decorrer do trabalho. Nas palavras de Zehr:

Devido a essa definição estrita de culpa, centrada no comportamento individual, acabamos por ignorar as raízes e o contexto socioeconômico do crime. Assim, intentamos criar a justiça deixando de fora muitas variáveis relevantes (...) promovendo uma visão simplista do mundo.²⁸

²² KUHN, Camila Mabel. JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 87

²³ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, Teoria e Prática. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P.30

²⁴ CAVALCANTI, Fabiane; FELDENS, Luciano, RUTTKE, Alberto. Garantias penais: estudo alusivo aos 20 anos de docência do professor Alexandre Wunderlich/organizadores, Fabiane da Rosa Cavalcanti, Luciano Feldens e Alberto Ruttke; autores, Alberto Ruttke... [et al.]. - Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2019. P. 181

²⁵ CAVALCANTI, Fabiane; FELDENS, Luciano, RUTTKE, Alberto. Garantias penais: estudo alusivo aos 20 anos de docência do professor Alexandre Wunderlich/organizadores, Fabiane da Rosa Cavalcanti, Luciano Feldens e Alberto Ruttke; autores, Alberto Ruttke... [et al.]. - Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2019. P. 181

²⁶ COSTA, André de Abreu. Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização/André de Abreu Costa. - 3.ed. - Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2018. P. 19

²⁷ ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 76

²⁸ ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 78

Dessa maneira, o processo penal tende a ignorar os contextos sociais dos envolvidos, desprezando a ideia de que uma pessoa ou uma comunidade atingida podem ser afetados de maneira distintas, possuindo necessidades diferentes que devem ser analisadas no procedimento judicial. Por isso, destaca-se a premência de reformular o modelo atual, reconstruindo práticas que possam reconhecer as especificidades dos envolvidos e entender, do ponto de vista da comunidade, as peculiaridades e o contexto em que esta está inserida, buscando, a partir daí, soluções mais efetivas e “desvinculando-se da pena como única possibilidade de solução do conflito penal”.²⁹

Outra compreensão que devemos destacar e que possui bastante relevância na área ambiental são as diferenças sociais, econômicas e políticas dos ofensores. Percebe-se que o conjunto normativo vigente relacionado ao direito ambiental, em sua maioria, apresenta sanções puramente punitivas, considerando os ofensores como se fossem iguais. Dessa forma, empresas de grande valor econômico ou de grande força política conseguem facilmente se esquivar das sentenças e das persecuções penais que muitas vezes são afastadas com o pagamento em pecúnia, além de enxergar que os benefícios da exploração desenfreada são muitas vezes maiores que as sanções estatais impostas. Ao contrário do que acontece com os trabalhadores e moradores rurais que, apesar da prática de infrações, *in concreto*, menos lesivas, acabam recebendo penas desproporcionais. O processo penal, assim, acaba mantendo as desigualdades existentes e deixando de reconhecer o contexto comportamental de cada indivíduo. A visão de culpa que temos, individualizada na figura de um indivíduo, nos conduz a ignorar o contexto comportamental dos infratores e considerar que todos os poluidores tiveram as mesmas condições e oportunidades de entender as consequências de seus atos³⁰. Nesse ambiente, “seriam necessárias respostas e soluções adequadas e singulares a cada caso, mas que acabam sendo uniformes e padronizadas – produtos de uma justiça de massas”³¹. Esse conceito que temos de culpa, centrada como um defeito meramente individual, acompanha todo o processo penal atual que deixa de se preocupar com as pessoas afetadas e se importar, tão somente, com

²⁹ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019. P. 194

³⁰ ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 77

³¹ CHHUTTI; PALLAMOLA, 2014, p. 80 apud. BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019. P. 198

a punição do poluidor. Nesse sentido, “a punição será merecida, não importando se o contexto é de justiça social”³².

Ademais, a legislação ambiental também não contempla as desigualdades entre os envolvidos e o desequilíbrio de poder entre o poluidor, a vítima e comunidades atingidas, o que dificulta ainda mais a responsabilidade dos infratores. O Ministério Público através dos institutos de acordos penais, como ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), TACs (Termo de ajustamento de conduta), SUSPRO (suspensão condicional do processo) e transações penais, não consegue conduzir a ofensa para uma responsabilização do autor e reconhecimento dos afetados. Isso porque toda a lógica do atual sistema, além de compreender a responsabilidade de maneira equivocada, exclui e ignora a vítima e as condições sociais dos envolvidos de todas as etapas procedimentais. O processo judicial pressupõe um interesse adversarial, que nem sempre emerge entre as partes, deduzindo que seus interesses sejam irreconciliáveis e não medindo esforços para que de fato sejam incompatíveis³³. Dessa maneira, várias questões e direitos dos atingidos deixam de ser considerados e muitos infratores não são verdadeiramente responsabilizados³⁴.

É mister salientar que o crime deve ser visto como violação além da norma e/ou do Estado, mas como uma ofensa a relações, a pessoas e a comunidades. A partir desse entendimento, Flaviane Barros conclui que a vítima, como um sujeito passivo eventual e o Estado com um sujeito passivo constante do ilícito penal é uma inadequação compreendida pelo sistema atual. A vítima deve ser definida a partir do caso em concreto, e não segundo “critérios axiológicos e da compreensão da existência de correlação entre dever e direito”³⁵. Desse modo, a noção de crime não pode se dar sob o aspecto puramente abstrato de violação da norma, mas sim a partir do conflito, garantindo a participação dos afetados em sua solução³⁶.

A participação da vítima e da comunidade possui um papel essencial para afastar toda ideia enganosa de criminalidade e sanar as várias críticas que hoje o direito penal enfrenta. E,

³² ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 77

³³ ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 83

³⁴ A verdadeira responsabilização para Zehr não significa dar a este a punição que merece, mas estimulá-lo a compreender as consequências dos seus atos e reconhecer a sua responsabilidade perante a vítima, devendo o sistema também considerar suas necessidades. (ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 30)

³⁵ BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal e sua sobrevitimização – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada*. 2003. 386f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. P. 93

³⁶ BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal e sua sobrevitimização – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada*. 2003. 386f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. P. 96

é principalmente nessa perspectiva que a Justiça Restaurativa pode contribuir, dar ao sistema, uma nova visão de crime, muito mais dialogal e democrática, enfrentando as questões além da pena prevista e tratando as necessidades e interesse de todos os envolvidos.

2.2. Justiça Restaurativa como resposta ao Direito Processual Penal

Como mencionado, a Justiça Restaurativa busca entender o conflito além da pena institucionalmente prevista, dedicando-se a tratar as necessidades das partes, as questões implícitas da demanda e a responsabilidade do ofensor. As práticas restaurativas vêm como um novo meio de resolução de conflito paralelo ao Direito Processual Penal e com eficácia penal, buscando construir um novo modelo de se pensar a justiça.

Verifica-se que nossa noção de justiça é influenciada pela compreensão que o sistema criminal moderno faz da criminalidade e da culpa. Como citado no tópico anterior, entender a culpa e a transgressão de maneira individualizada prejudica nossa compreensão de justiça que se rodeia em torno da punição. Nessa perspectiva, justiça não representa dar ao agente a punição que merece, mas tratar de fato o conflito instaurado pela prática criminosa, isto é, a justiça deve ser definida pelos seus resultados e não pelo processo em si³⁷. A Justiça Restaurativa, assim, busca trazer esse verdadeiro sentimento de justiça dando às partes soluções mais eficazes aos conflitos.

Para Dave Worth, a verdadeira justiça está em compreender as condições que levaram à prática criminosa e assim trabalhar para mudar a lesão e oferecer a cura aos que foram feridos³⁸. No mesmo trilhar, Larrauri³⁹ defende que para que se atinja a verdadeira justiça, é preciso que esta seja vivida pelas partes. A autora entende que é necessário um processo de encontro entre os envolvidos, onde será proporcionado a eles um diálogo restaurativo com ampla participação:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. (...) Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça⁴⁰.

³⁷ ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 82

³⁸ Apud ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 194

³⁹ 1999, P. 144, apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 56

⁴⁰ 1999, P. 444, apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

Nesse sentido, percebemos que a sentença nem sempre “faz justiça”, pois a condenação não necessariamente resolve o conflito. A justiça deve começar nas necessidades, buscando tratar e satisfazer os principais interesses dos envolvidos⁴¹.

Camila Kuhn afirma:

É necessário o rompimento destes estereótipos em um novo paradigma de justiça que se preocupe com o seu resultado e não apenas com o seu processo. Necessário é olharmos para os direitos feridos e as relações rompidas, mas mais do que isso, olhando para a situação real e concreta no agora, pensando na possibilidade, inclusive, de uma mudança de cultura, não é possível estigmatizarmos outro ser humano, tal qual “nós” com os mesmos direitos e deveres, como um “criminoso”, “réu”, “condenado”, “presidiário”. (...) também precisam do mesmo olhar. trabalhar a Justiça Restaurativa como novo paradigma de justiça, em substituição ao sistema criminal inoperante e violento, olhando para a perspectiva das vítimas, desenvolvendo os instrumentos e abordagens trazidos pela comunicação não-violenta.

Logo, a Justiça Restaurativa como um modelo de resposta ao atual sistema processual penal representa um espaço dialogal, onde as partes possam de fato ter suas necessidades e interesses reconhecidos, bem como que elas sejam efetivamente reconhecidas como sujeitos afetados pela lesão.

No sistema criminal brasileiro, muitos juristas apontam pela inobservância de princípios penais violados pelo modelo restaurativo, como a legitimidade, obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública. Contudo, as críticas apresentadas são rasas e incoerentes como o próprio direito penal moderno, já que a possibilidade de não haver a persecução penal seja devido à compensação do dano, reconciliação ou acordos, é uma realidade possível atualmente⁴². A grande ruptura carregada pelo sistema restaurativo é o fortalecimento do papel das partes no processo que “está diretamente relacionado a supressão de uma cultura inquisitória”⁴³ em que a resposta estatal é imposta unilateralmente por um Juiz.

Nesse sentido, para melhor compreensão do tema, precisa-se entender o paradigma restaurativo com foco principalmente nas partes. Uma das características principais da Justiça Restaurativa é dar às partes o incentivo necessário para que elas mesmas possam identificar

⁴¹ ZEHR, Howard. Trocando as Lentas: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P.195

⁴² BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019. P. 211

⁴³ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019. P. 211

suas necessidades e apresentar soluções para a situação⁴⁴. Isso significa que um dos grandes avanços desse meio de resolução de conflito é o empoderamento dos envolvidos, requisito crucial para que haja a recuperação e justiça⁴⁵.

O empoderamento, nesse sentido, é a capacidade de autogestão, de alteridade e desenvolvimento relacional das pessoas em tomar as próprias decisões de acordo com as suas necessidades⁴⁶. Assegurar a participação das partes no processo de resolução do conflito revela um ganho imensurável na medida em que serão os principais afetados que irão apontar seus interesses e trazer soluções de acordo com a percepção de suas lesões.

Ademais, quando tratamos de direito ambiental, refere-se à violação de direitos coletivos e difusos, devendo a comunidade ter um destaque importante na decisão do conflito. A resposta restaurativa, principalmente nesses casos, deve reconhecer a dimensão comunitária do conflito e considerar que a comunidade tem um grande papel na solução. Foley⁴⁷ nos ensina que o empoderamento é capaz de instrumentalizar um diálogo menos desigual e mais equilibrado, além de promover a transição do colonialismo para a solidariedade. A autora defende que o colonialismo dito como a “ignorância sob o pilar da emancipação”⁴⁸ não trabalha numa perspectiva dialogal de reconhecimento do outro, mas numa linguagem monocultural que silencia as diferentes vozes do conflito. A solidariedade, por sua vez, se apresenta na capacidade de compreender o outro como sujeito afetado e entender a própria origem do conflito. Ao contrário da lógica processual atual que reforça esse paradigma colonial de lidar com a adversidade, a qual se busca alcançar resultado dentro de uma perspectiva de persuasão⁴⁹, o saber como solidariedade se volta para relações recíprocas, sem tentar eliminar o interesse alheio. Dessa forma, a emancipação, despertada pelo processo restaurativo, pode levar a essa transição epistemológica, produzindo um método de diálogo mútuo e solidário onde é permitido a comunidade criar diferentes caminhos para resolver a situação. Em relação à capacidade de

⁴⁴ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 29

⁴⁵ ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 207

⁴⁶ FOLEY, Gláucia Falsarella. *A Justiça Comunitária para a emancipação*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. *Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. Ijuí: Editora Ijuí, 2011. P. 121

⁴⁷ FOLEY, Gláucia Falsarella. *A Justiça Comunitária para a emancipação*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. *Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. Ijuí: Editora Ijuí, 2011. P. 124

⁴⁸ FOLEY, Gláucia Falsarella. *A Justiça Comunitária para a emancipação*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. *Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. Ijuí: Editora Ijuí, 2011. P. 124

⁴⁹ FOLEY, Gláucia Falsarella. *A Justiça Comunitária para a emancipação*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. *Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. Ijuí: Editora Ijuí, 2011. P. 125

equilibrar o conflito, esclarece Foley que a emancipação promove aos atingidos o conhecimento de seus direitos o que possibilita um diálogo menos desigual entre as partes e uma comunicação livre de coerções e mais recíproca. Desse modo, os atingidos de forma conjunta poderão promover soluções mais efetivas para o conflito e, ainda, que não tragam soluções definitivas, a oportunidade de um diálogo restaurativo já é suficiente para o desenvolvimento da emancipação comunitária⁵⁰.

É importante salientar que os avanços que o modelo restaurativo vem tentando implementar, especialmente, no processo penal, vai de encontro com o atual estado democrático de direito. Entender a Justiça Restaurativa sob o aspecto constitucional é enxergá-la como uma nova forma de se perceber o direito de igualdade. As facetas assumidas pelo direito de igualdade - isonomia, equidade e diversidade - sustentado por Alexandre de Melo Bahia⁵¹ busca trazer à igualdade à dimensão da diversidade, de reconhecimento dos afetados. Isso significa dar aos afetados o direito de serem os responsáveis por definir as políticas e as linhas decisórias das decisões que lhes afetam e dessa forma buscar soluções mais democráticas e iguais. Diante disso, a Justiça Restaurativa como forma de responsabilização penal procura reestruturar o modelo de justiça com a intenção de reconhecer a diversidade e a pluralidade encontradas no conflito.

Em companhia disso, retomando o exposto no tópico anterior, o empoderamento proporcionado pela Justiça Restaurativa permite à ampla participação dos envolvidos, mas não dispensa a responsabilização do ofensor. Diferente do que muitas pessoas pensam, as práticas restaurativas não são neutras, elas “ênfatizam a imputação e a responsabilização daquele que causou o dano”⁵².

Como vimos, iremos entender a responsabilização como a compreensão pelo ofensor do dano praticado, entendendo as consequências causadas pelo seu comportamento na tentativa de evitar futuras infrações. Assim, a Justiça Restaurativa foca primeiro no dano e não na culpa, trazendo além de um espaço de diálogos e de alteridade, a obrigação do réu em reparar e assumir a responsabilidade do dano.

⁵⁰ FOLEY, Gláucia Falsarella. A Justiça Comunitária para a emancipação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

⁵¹ BAHIA, Alexandre de Melo Franco. Direitos Fundamentais e jurisdições constitucionais. Igualdade: 3 dimensões 3 desafios. Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 81

⁵² ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, Teoria e Prática. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 39

2.2.1 O carácter retributivista das etapas restaurativas.

Deve-se destacar neste capítulo também a discussão acerca do carácter retributivista presente na Justiça Restaurativa. A justiça retributiva, em primeiro lugar, trata-se de um modelo de justiça ainda presente nos dias de hoje que se justifica na “retribuição da culpabilidade”⁵³. Isso significa que as teorias retributivistas defendem que uma vez que a transgressão representa um desequilíbrio relacional entre a vítima e o ofensor, essa desigualdade deve ser compensada, dando ao crime o mal da pena⁵⁴. Diante disso, autores como Von Hirsch, Ashworth, Shearing e Duff alegam que embora as sanções impostas sejam distintas, a Justiça Restaurativa também é retributiva⁵⁵. Isso porque também é exigido uma responsabilização e reparação do agente, que não pode optar por simplesmente não responder de alguma forma o delito. Dessa forma, para Duff, não há como existir a reparação sem retribuição⁵⁶.

O que se pode destacar nesses argumentos é que muito embora a Justiça Restaurativa busca de certa forma reparar o dano, não se pode confundir a “reparação” com a “restauração”. O processo reparador, na tentativa de voltar à situação anterior, ignora a relação afetada e os danos intangíveis, uma vez que fixam um preço, um pagamento indenizatório para reequilibrar a relação⁵⁷. Do mesmo modo, não se pode confundir “ter obrigação” e “sentir-se obrigado”, o processo restaurativo busca proporcionar diálogos pedagógicos a fim de entender as razões que levaram à prática e assim trabalhar juntamente com os envolvidos nas questões além do crime.

Portanto, apesar de a retribuição e a restauração não estejam em polos totalmente opostos, as teorias divergem-se nas respostas que cada uma tem ao delito. A justiça retributiva “postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor”⁵⁸. Na contramão, as abordagens restaurativas insistem no reconhecimento das necessidades, da responsabilidade e no tratamento das causas da infração.

⁵³ COSTA, André de Abreu. *Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização*/André de Abreu Costa. - 3.ed. - Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2018. P. 57

⁵⁴ COSTA, André de Abreu. *Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização*/André de Abreu Costa. - 3.ed. - Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2018. P. 57

⁵⁵ Apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 75

⁵⁶ 2003, P. 43, apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 76

⁵⁷ *Justiça Restaurativa Ambiental: diálogos possíveis*. [Ribeirão Preto]: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 11 de maio de 2021. 1 vídeo (110 min). Publicado por Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z_jHgCJu5zk>. Acesso em: 18 de maio 2021. Informações verbais.

⁵⁸ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 82

Desse modo, independentemente de a Justiça Restaurativa portar certa carga de punição, ela ainda se apresenta menos punitivista e muito mais democrática e transformadora que toda lógica de justiça retributiva atual.

2.2.2 Justiça Restaurativa paralela ao Direito Penal

No presente trabalho é defendido o modelo restaurativo paralelo ao direito penal, isto é, ela deve atuar em complementação a reação penal⁵⁹. Esse modelo adotado na tese é chamado de *dual track model*, o qual o modelo restaurativo opera lado a lado com o sistema criminal, porém independente deste em razão de sua lógica distinta⁶⁰. A Justiça Restaurativa, nessa perspectiva, atua sem substituir o processo penal, mas de forma complementar, possibilitando uma resposta penal não punitiva (ou uma resposta menos punitiva, como vimos).

2.3 Justiça Restaurativa como um conceito aberto e de constante transformação

O conceito de Justiça Restaurativa se apresenta atualmente como um conceito aberto, sem definição específica⁶¹. Muitos autores como, Howard Zehr, Raul Soller e Larrauri, conceituam o paradigma restaurativo de diferentes formas, contudo há princípios e requisitos incontroversos. Portanto:

não existe uma única resposta para a pergunta ‘o que significa Justiça Restaurativa’ e sim várias respostas: para alguns ela será um processo de encontro, um método de lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que deve ser feito. Para outros, representa uma mudança na concepção da justiça, que pretende não ignorar o dano causado pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros, ainda, dirão que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução respeitosa do conflito, forma de resolução eminentemente reparativa. Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente.⁶²

⁵⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 195

⁶⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 85

⁶¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

⁶² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 59

Nesse sentido, a ausência de uma definição específica apesar de gerar críticas⁶³ por parte dos autores traz mais fluidez e possibilidades ao sistema que é essencial para se estabelecer a prática restaurativa.

Dessa forma, o que será defendido aqui é que um dos grandes avanços da Justiça Restaurativa, qual seria a possibilidade desta se ajustar aos diferentes contextos e realidade trazidos pelo conflito social. Um modelo engessado que apresenta as mesmas soluções para demandas diversas já não acompanha as transformações humanas, culturais e sociais da sociedade contemporânea. Desse modo, a falta de definição singular de Justiça Restaurativa traz a esta a capacidade de possuir um conceito aberto e promover soluções criativa, pedagógicas e transformadoras a depender do caso concreto.

Raul Soller⁶⁴ aduz que não é que as práticas restaurativas vão em desencontro com a sanção, mas que a sanção em si mesma não representa transformação. A sanção deve estar acompanhada de uma lógica restaurativa dialogal, criando espaços abertos de aprendizagem. Um exemplo interessante que se pode ver é o caso dos torcedores do Chelsea, um dos maiores clubes de futebol da Inglaterra, que foram flagrados cantando músicas antissemitas contra os adversários e proferindo várias ofensas antissemitas contra jogadores dos clubes rivais. A solução dada pelo time, proposta pelo dono do clube, Roman Abramovich - que é judeu, foi enviar os torcedores a Auschwitz com o objetivo de criar conscientização sobre o tema. Bruce Bruck, presidente do clube, em entrevista dada ao jornal “The Sun” enfatizou que “se você apenas banir as pessoas, você nunca vai conseguir mudar o comportamento delas. Essa polícia dá a eles a chance de entender o que fizeram, de fazê-los quererem mudar de comportamento”⁶⁵.

Logo, a Justiça Restaurativa pode significar uma mudança ao invés de sugerir a volta à situação anterior⁶⁶. O importante é entender a Justiça Restaurativa, especialmente, no âmbito ambiental, como uma justiça aberta e mutável que permite respostas criativas e adequadas a cada caso concreto. A possibilidade de fixar diferentes soluções, considerando todas suas

⁶³ Conforme Rafaela Pallamolla, essa falta de definição gera duas críticas importantes: 1) o risco das práticas ditas como restaurativas não respeitarem os principais elementos do paradigma restaurativo; 2) provoca problemas na avaliação do modelo, já que sem um conceito específico a dificuldade de saber qual resultado deve ser alcançado fica maior.

⁶⁴ Justiça Restaurativa Ambiental: diálogos possíveis. [Ribeirão Preto]: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 11 de maio de 2021. 1 vídeo (110 min). Publicado por Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z_jHgcJu5zk>. Acesso em: 18 de maio 2021. Informações verbais.

⁶⁵ BRUCK, Bruce. Como medida educativa, Chelsea quer enviar a Auschwitz torcedores que fizeram ofensas antissemitas. Entrevista concedida ao jornal “The Sun”. 2018. P. 01. Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/como-medida-educativa-chelsea-quer-enviar-a-auschwitz-torcedores-que-fizerem-ofensas-antissemitas.ghtml>>. Acesso 09 de julho de 2021.

⁶⁶ ZEHR, Howard. Trocando as Lentas: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 207

especificidades da demanda, é uma vantagem fundamental do sistema que promove ainda mais autonomia para as partes e conscientização do ofensor.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA AMBIENTAL

Esse capítulo é essencial para que se possa demonstrar a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa ao caso dos pescadores do Espírito Santo afetados pela lama proveniente do rompimento da Barragem de Fundão. Isso porque será exposto como a Justiça Restaurativa

pode significar um meio importante na resolução de crimes socioambientais, bem como serão debatidas as principais vantagens dessa abordagem ao Direito Penal Ambiental.

Pode-se observar no Brasil que as normas jurídicas vigentes acerca do Direito Ambiental não têm sido suficientes para assegurar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado⁶⁷. Os conflitos ambientais no país continuam presentes de forma frequente no contexto brasileiro, demonstrando a clara injustiça ambiental⁶⁸. Percebe-se ainda que o ordenamento ambiental brasileiro também não é capaz de tratar os aspectos sociais que vão além da demanda jurídica e que, na maioria dos casos, os maiores afetados pelo crime ao meio ambiente não são nem considerados como sujeitos no processo.

Dessa maneira, criou-se a necessidade de transportar o instituto restaurativo ao direito ambiental, permitindo buscar o reconhecimento das partes - vítima, ofensor e comunidade - como peças fundamentais nas decisões, bem como a possibilidade de aprendizado e cooperação. Sobre o tema, Camila Kuhn afirma:

É neste ponto que passamos a apresentar os métodos e o modelo de justiça restaurativo como possíveis mecanismos para o auxílio das resoluções de conflitos socioambientais, na esfera de responsabilização penal. Já que na Justiça Restaurativa a possibilidade de superação deste conflito pode se dar de maneira construtiva, valorizando a “micro-justiça do cotidiano”, se comprometendo com as possibilidades reais e usuais, com o olhar voltado ao outro, e neste sentido, não vê o outro como um adversário, ou o conflito como algo necessariamente nocivo, mas de maneira “revitalizadora” e não-opressiva.⁶⁹

Assim, é urgente dialogar sobre novos modelos de justiça ambiental, que ofereçam aos envolvidos o protagonismo tomado pelo Estado e possibilitam diferentes respostas aos conflitos que reconheçam as subjetividades dos envolvidos no conflito⁷⁰.

⁶⁷ FAVAL, Rubia Mara Barbosa; MACHADO, Vilma de Fátima. A Justiça Comunitária para a efetivação da proteção ao Meio Ambiente. Revista do programa de pós graduação em Direito da Unirio. 2020. P. 107

⁶⁸ “O conceito de justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos através de movimento social contra o racismo ambiental que é entendido como “às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas” (HECULANO, 2008). Logo, as comunidades mais carentes do ponto de vista social e econômico sofriam de forma desproporcional as consequências da exploração e degradação ambiental”. No Brasil, a injustiça ambiental é mais uma das fortes consequências da alta desigualdade social do país, onde a população vulnerável é a que mais sofre os efeitos da exploração e degradação ambiental.

⁶⁹ KUHN, Camila Mabel. JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 55

⁷⁰ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019. P. 193

3.1 Justiça Restaurativa como possível meio de resolução de conflitos socioambientais

É certo e instintivamente possível presumir que os conflitos socioambientais exigem causas ambientais e também razões sociais de sua existência. Dessa forma, seu conceito perfaz duas correntes importantes. Para autores como Libiszewski⁷¹, os conflitos ambientais decorrem de uma escassez de recursos naturais que acaba provocando problemas de caráter social, como a migração da população, o declínio econômico e o enfraquecimento de instituições e relações sociais. Por sua vez, para autores como Tuner⁷², os conflitos socioambientais não são causados apenas pela escassez dos bens naturais, mas estão ligados à maneira com que nós, seres humanos, gerimos e utilizamos esses recursos. Para o presente trabalho, é preciso entender os conflitos socioambientais além da carência de recursos, deve-se interpretá-los como um embate entre pessoas e comunidades que possuem ideias e interesses divergentes acerca da maneira de gerenciar o meio ambiente. Assim, os conflitos socioambientais emanam desse confronto entre grupos pela apropriação e gerência do meio natural, tanto do aspecto material, quanto imaterial. Os conflitos derivam sobretudo dos impactos sociais e ambientais decorrentes de determinado uso⁷³.

Acsehrad⁷⁴ defende que os conflitos socioambientais decorrem de uma ameaça de um grupo à continuidade das formas sociais de apropriação, uso e significado do solo por outro grupo. Para o autor, “os agentes sociais estabelecem uma associação lógica imediata entre a degradação do ambiente e a ação dos agentes sociais determinados sob dadas condições históricas”.

Dito isso, as formas de resoluções dos conflitos socioambientais ainda são precárias no direito brasileiro e não são suficientes para atender a demanda ambiental. Um exemplo nítido disso é o caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, o qual iremos aprofundar no próximo capítulo da pesquisa, mas ressalta-se aqui que, mesmo após os enormes impactos e danos ao meio ambiente e à sociedade brasileira, o desastre se repetiu na cidade de Brumadinho em 2019, provocando novas violações. Portanto, como afirmado em todo o trabalho, o sistema de justiça tradicional, incluindo o conjunto normativo de direito ambiental, não é capaz de resolver de forma eficaz os conflitos e os problemas ambientais e sociais que se

⁷¹ BRITO, Daguiete Maria Chaves et al. Conflitos socioambientais no século XXI. Pracs: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da Unifap, Macapá, n. 4, dez. 2011. P. 53

⁷² BRITO, Daguiete Maria Chaves et al. Conflitos socioambientais no século XXI. Pracs: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da Unifap, Macapá, n. 4, dez. 2011. P. 54

⁷³ BRITO, Daguiete Maria Chaves et al. Conflitos socioambientais no século XXI. Pracs: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da Unifap, Macapá, n. 4, dez. 2011. P. 56

⁷⁴ BRITO, Daguiete Maria Chaves et al. Conflitos socioambientais no século XXI. Pracs: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da Unifap, Macapá, n. 4, dez. 2011. P. 56

apresentam na sociedade. O autor Little⁷⁵ afirma que para resolver de forma definitiva os conflitos socioambientais é preciso trabalhar as causas que dele decorreram, além de ser essencial que as partes solucionem suas divergências de modo pacífica, voluntária e consensual. No mesmo sentido, Camila Kuhn⁷⁶ declara que é necessário transformar as formas de resolução dos conflitos, alterando a visão em relação aos problemas ambientais, de modo com que as divergências sejam vistas além da tensão, mas como uma fonte de cooperação entre as partes. Desse modo, a autora adverte que é preciso “desenvolver mecanismos que possam contribuir e trabalhar com uma perspectiva transformadora do conflito, auxiliando na sua prevenção e na educação ambiental”.

A Justiça Restaurativa, então, como forma de resolução dos conflitos ambientais, não só é possível, mas desejável. Entender o litígio para além da punição prevista, compreendendo as diversas variáveis que deram início ao dano ambiental e elaborando estratégias mais democráticas de inclusão das partes afetadas é fundamental para o sistema socioecológico do país.⁷⁷

Raul Soler⁷⁸ entende que quando tratamos do Meio Ambiente, precisamos destacar alguns problemas em especial que a justiça atual tem dificuldade de solucionar: a complexidade, o dinamismo e o caráter intangível do conflito. Para o autor, o direito atual analisa o caso destacado de seu contexto, sem conseguir lidar com as complexidades que rodeiam o impasse socioambiental. Assim, a Justiça Restaurativa possibilita o exame do que pode ser chamado de “justificação subjacente”⁷⁹, ou seja, permite verificar as causas que estão além do delito e tratá-las de maneira com que a solução tenha mais eficácia.

O segundo problema para o autor é o dinamismo do conflito. O conflito ambiental não é algo pontual em que se pode congelar no tempo para conhecer e julgar, ele vai além da atividade delitiva, ele é dinâmico. Portanto, a violação socioambiental não é apenas o rompimento de uma barragem em si, mas são todas as consequências geradas a partir desse desastre. Colocar foco na atividade criminal é ignorar o movimento e a velocidade

⁷⁵ BRITO, Daguiete Maria Chaves et al. Conflitos socioambientais no século XXI. *Pracs: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da Unifap, Macapá*, n. 4, dez. 2011. P. 56

⁷⁶ KUHN, Camila Mabel. *JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA* / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 54

⁷⁷ KUHN, Camila Mabel. *JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA* / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 55

⁷⁸ Justiça Restaurativa Ambiental: diálogos possíveis. [Ribeirão Preto]: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 11 de maio de 2021. 1 vídeo (110 min). Publicado por Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z_jHgcJu5zk>. Acesso em: 18 de maio 2021. Informações verbais.

⁷⁹ Termo utilizado por Frederick Schauer para defender as razões que estão por trás das regras.

transformativa que sobrevém da ofensa, é desprezar todo seu dinamismo e, por consequência, as questões advindas dele.

O terceiro e último elemento importante para se compreender melhor os problemas ambientais que a Justiça Restaurativa busca trabalhar é o caráter intangível do delito. Para Soler, é preciso ver além da perda material, é necessário que os meios de resolução de conflito considerem os danos imateriais causados, focando, assim, nas relações afetadas, sejam as relações entre os envolvidos - vítima, ofensor e comunidade, mas também na relação dos afetados com a própria terra, rio e espaço atingido. Logo, a prática restaurativa no espaço ambiental procura, além dos pontos já abordados, mirar nos danos intangíveis gerados pela ofensa.

Posto isso, a fim de evidenciar de modo mais claro o caráter intangível mencionado, pode-se destacar as violações sofridas pela comunidade indígena Krenak, devido ao colapso da estrutura de retenção de rejeitos de Fundão. Apesar de não ser o objetivo de estudo da presente tese, os danos dos povos Krenak servem como forma de exemplificar a intangibilidade dos conflitos socioambientais. Dessa maneira, nota-se que além de todos os danos materiais, como a falta de água, de alimentação e de trabalho advindos do rompimento da barragem, a comunidade indígena localizada em Minas Gerais sofreu violações imateriais. O povo Krenak, assim como muitas outras comunidades indígenas no Brasil, possui uma forte ligação com a natureza e os rios que representam elementos importantes para a suas identidades culturais. Nesse sentido, a destruição dos afluentes devido ao lançamento de resíduos afetou a relação da aldeia com o seu próprio espaço natural, trazendo “graves impactos à identidade, à estima e ao projeto de vida dos índios”⁸⁰. Além disso, em uma pesquisa realizada pelos estudantes da Universidade Federal de Minas Gerais⁸¹, o direito à propriedade ancestral e também o direito à manifestação do sentimento religioso do grupo também foram afetados pelo desastre-crime. Isso porque, como já dito, os rios são componentes importantes para rituais religiosos da comunidade, para sua forma de vida e sua identificação cultural.

⁸⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Clínica de Direitos Humanos da UFMG – CdH/UFMG Divisão de Assistência Judiciária – DAJ. Direitos das populações afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão: Povo Krenak. Relatório de atividades. 2017. P. 35 Disponível em: <https://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agua_Para_Quem/documentos/relatorio_greenpeace-cdh_krenak.pdf>. Acesso 01 de ago. de 2021.

⁸¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Clínica de Direitos Humanos da UFMG – CdH/UFMG Divisão de Assistência Judiciária – DAJ. Direitos das populações afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão: Povo Krenak. Relatório de atividades. 2017. P. 36. Disponível em: <https://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agua_Para_Quem/documentos/relatorio_greenpeace-cdh_krenak.pdf>. Acesso 01 de ago. de 2021.

Assim, para Soler⁸², qualquer outra opção de tratar o conflito, sem trabalhar com o intangível, é inoperante. Por isso, a abordagem restaurativa é fundamental nos crimes de natureza socioambientais, pois ela é capaz de gerar respostas criativas para que os danos intangíveis não sejam reduzidos a um espaço de resposta puramente tangível. A Justiça Restaurativa ambiental é apta a recompor as relações que foram quebradas, dando aos afetados um espaço de protagonismo.

3.1.1 Como é possível estabelecer o diálogo entre os Princípios Restaurativos e os Princípios do Direito Ambiental?

A força normativa dos princípios já é tema superado pela doutrina e pela própria jurisprudência⁸³. Os princípios, especialmente, no âmbito ambiental, são essenciais para uma interpretação sistêmica e harmônica de todo o Direito. Vejamos:

Processo civil. Direito ambiental. Ação civil pública para tutela do meio ambiente. Obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia. Possibilidade de cumulação de pedidos. Art. 3º da Lei 7.347/85. Interpretação sistemática. Art. 225, § 3º, da CF/88, arts. 2º e 4º da Lei 6.938/81, art. 25, IV, da Lei 8.625/93 e art. 83 do CDC. Princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. (...) 2. **O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios** da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. (...)” (STJ, REsp 625.249/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2006).

Nesse sentido, é fundamental demonstrar a compatibilidade entre os princípios básicos da Justiça Restaurativa e os princípios do Direito Ambiental, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do paradigma aos conflitos de natureza socioambientais.

O princípio do poluidor pagador é um dos preceitos principais no espaço ambiental, que estabelece que aquele que incorrer no dano deve arcar com o custo da poluição, evitando que as práticas produtivas sejam suportadas de modo indiscriminado⁸⁴. A legislação brasileira prevê de modo expresso tal princípio, determinando a responsabilização daquele que poluir. Dessa maneira, o artigo 4º, VII da Lei 6.938/81 prevê:

⁸² Justiça Restaurativa Ambiental: diálogos possíveis. [Ribeirão Preto]: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 11 de maio de 2021. 1 vídeo (110 min). Publicado por Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z_jHgcJu5zk>. Acesso em: 18 de maio 2021. Informações verbais.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 109

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 120

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O princípio do poluidor pagador, dessa maneira, comunica com o princípio restaurativo da responsabilização, o qual o ofensor é estimulado para compreender o mal que causou e assumir suas responsabilidades de modo adequado⁸⁵. A violação, mesmo nos termos restaurativistas, cria obrigações e ônus ao poluidor que deve corrigir os danos causados pelo seu comportamento. A proposta da Justiça Restaurativa ambiental, nesse caso, é empoderar as partes envolvidas para que elas mesmas participem das definições das obrigações que não devem ser impostas como o objetivo de punir, se vingar ou retalhar o ofensor, mas “guardar uma relação com o empenho de corrigir a situação”⁸⁶

Outro princípio determinante é o do Desenvolvimento Sustentável. O modelo de produção industrial e as atividades de exploração dos recursos naturais são intrínsecos ao crescimento e desenvolvimento econômico e social da sociedade contemporânea. Contudo, é preciso criar limites e estabelecer parâmetros para que os avanços atuais não devastem de forma indiscriminada o meio ambiente⁸⁷. O desenvolvimento sustentável, assim, está vinculado com a ideia de atender “às necessidades das gerações presentes, mas sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”⁸⁸. O referido princípio conversa com o propósito restaurativo de considerar também as necessidades e as aptidões dos ofensores⁸⁹. Ao reconhecer que os ofensores também possuem necessidades que devem ser ouvidas, o modelo restaurativo ambiental possibilita estabelecer um diálogo entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção ambiental de maneira mais democrática e participativa. Não basta fixar obrigações e exigir seu cumprimento ao poluidor, é preciso entender e reconhecer suas necessidades, buscando restabelecer pessoas e corrigir seus males de forma equilibrada.⁹⁰

A Justiça Restaurativa ambiental propõe, como defendido, que os membros da comunidade, assim como a vítima e o ofensor, participem ativamente do processo de solução do conflito. Essa concepção dialoga visivelmente com o princípio ecológico de participação

⁸⁵ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 92

⁸⁶ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 92

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, *Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet*, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 149

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, *Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet*, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 116

⁸⁹ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 94

⁹⁰ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 93

pública. Para Sarlet⁹¹, o princípio da participação pública decorre do próprio Estado Democrático de Direito, compreendido na constituição federal em seu art. 1º e oferece aos cidadãos meios de se envolverem na proteção do meio ambiente. Desse modo, a participação popular visa efetivar uma democracia participativa ecológica e proporcionar a comunidade a participação nos processos decisórios⁹². Nesse sentido:

Por congregarem o interesse de toda a coletividade, a tutela ecológica sempre teve como característica marcante o envolvimento e o engajamento de atores não estatais, notadamente das organizações não governamentais. O protagonismo da sociedade civil na seara da política ambiental contribuiu significativamente para o aprimoramento dos mecanismos de participação da sociedade, em termos individuais e coletivos, em todas as esferas públicas (legislativa, administrativa e judicial).⁹³

Quando falamos de Direito Ambiental também não se pode ignorar seu aspecto solidário. O princípio da solidariedade, assim como o princípio da não discriminação/acesso equitativo dos recursos naturais⁹⁴ são fundamentais para o meio ambiente. São eles que determinam que, em razão da natureza difusa do bem ambiental, é importante que ele seja utilizado de acordo com os interesses da coletividade, considerando inclusive os direitos das gerações futuras⁹⁵. Os princípios instauram também a ideia de justiça ambiental, pois buscam reconhecer a desigualdade tanto na utilização dos recursos naturais quanto nos impactos ambientais gerados por seu usufruto. Vista disso, “a população mais necessitada acaba por ter não só os seus direitos sociais violados, como também o seu direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro”⁹⁶. Ambos os princípios então se destinam a assegurar a todos os benefícios de forma equânime da apropriação dos bens naturais.

Dessa forma, pode-se identificar que o princípio da solidariedade e o princípio da não discriminação conversa com as abordagens restaurativas a partir da medida em que através dela é possível reconhecer que os conflitos ambientais envolvem injustiças que devem ser enfrentadas⁹⁷. Portanto, a Justiça Restaurativa busca reconhecer as vulnerabilidades envolvidas

⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 131

⁹² SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 131

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 130

⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 117

⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 146

⁹⁷ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, Teoria e Prática. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 107

e tratar o problema além dos aspectos jurídicos, sanando também suas questões sociais. A Justiça Restaurativa ambiental, assim, é o mecanismo apto para enfrentar a injustiça ambiental brasileira e corrigir as desigualdades ecológicas presentes na sociedade. De forma simplificada, a injustiça ambiental é conceito utilizado para classificar a seletividade e o racismo do sistema gerado principalmente pelo processo de globalização que levou a vulnerabilidade da população carente, inclusive no aspecto ambiental⁹⁸. A justiça ambiental busca corrigir as desigualdades socioambientais, em que as comunidades mais carentes do ponto de vista social e econômico sofrem de forma desproporcional as consequências da exploração e degradação ambiental. Conforme afirma Camila Kuhn, “existe na Justiça Restaurativa uma possibilidade de verdadeira construção da justiça, de maneira não opressora, construída através do poder de fala devolvido a cada indivíduo, e da ideia de verdadeira responsabilização dos agentes envolvidos”⁹⁹.

Por fim, temos um dos princípios norteadores de todo o Direito Atual, que possui inclusive uma dimensão ecológica de extrema importância para a aplicação do Direito Ambiental: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A definição jurídica da “dignidade da pessoa humana” ainda cerca o pensamento do filósofo Immanuel Kant e se define através da ideia de que o ser humano não pode ser um meio para satisfazer determinado fim, deve ter um fim em si mesmo¹⁰⁰. Seu aspecto ambiental está atrelado à noção de bem estar ecológico, “a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade (e segurança) ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos.” e também ao objetivo de ampliar para “além dos espectros liberal e social, inserindo necessariamente a variável ecológica, somado à atribuição de valor intrínseco à Natureza”¹⁰¹. Nessa lógica, compreender o ser humano com fim em si mesmo está ligado de forma direta às concepções de autonomia da vontade, liberdade e empoderamento que se relacionam abertamente com as ideias restaurativas.

Assim, pode-se perceber que o conjunto teórico que cerca o paradigma restaurativo encontra-se em consonância com os principais princípios do Direito Ambiental de modo com que é possível a aplicação desse modelo aos conflitos socioambientais.

⁹⁸ KUHN, Camila Mabel. JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 136

⁹⁹ KUHN, Camila Mabel. JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 147

¹⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 111

¹⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang, Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 111

3.2 Vantagens das práticas restaurativas ao Direito Penal Ambiental

Apesar de já ter discorrido sobre alguns benefícios da Justiça Restaurativa à seara ambiental, ao longo do texto, é primordial que suas vantagens, especificamente na justiça criminal, sejam mencionadas de forma mais evidente para que esse meio de resolução de conflito seja cada dia mais considerado e discutido. Vejamos:

- a) Educação Ecológica: Esse é um dos grandes benefícios da metodologia restaurativa que para ser compreendido precisamos retomar a ideia de responsabilização. A responsabilização do poluidor no sistema de justiça restaurativo assume caráter diferente do sistema tradicional. A responsabilidade deixa de ser punitiva e passa a estimular o ofensor a compreender as consequências de seus atos, provendo uma certa conscientização¹⁰². Nesse sentido, deve-se buscar, além da restauração dos danos e das relações, o caráter transformador da justiça, criando espaços pedagógicos de discussões e diálogos. Para Zehn, o comportamento do infrator, na maioria dos casos, revela uma irresponsabilidade e apenas condená-lo seria poupá-lo de enfrentar as consequências danosas de seus atos e incentivar seu comportamento irresponsável¹⁰³. É preciso que eles sejam “incentivados a perceber que seu comportamento causa danos: 1. à vítima; 2. à comunidade; 3. a si mesmo”¹⁰⁴. A vista disso, a aplicação adequada da Justiça Restaurativa ambiental fomenta a educação ecológica, dever institucional previsto na Constituição Federal no art. 225, VI, e permite o desenvolvimento de uma consciência ambiental de todos os envolvidos. Giulia Perola¹⁰⁵ afirma que o sistema restaurativo deve buscar desenvolver uma consciência ecológica tanto no infrator como também em todas as pessoas afetadas pelo delito ambiental e, com isso, implementar mudanças no sentido de uma sociedade ecológica.

Outrossim, a educação ecológica é instrumento capaz de trabalhar a reincidência. Ao constituir zonas de aprendizado e discussão, procura responsabilizar o ofensor além da sanção punitiva, de maneira a entender os prejuízos de sua conduta e educando-o a não cometer novas infrações.

¹⁰² ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P.30

¹⁰³ ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 205

¹⁰⁴ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 205

¹⁰⁵ KUHN, Camila Mabel. *JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA* / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 150

- b) Empoderamento Comunitário: O empoderamento da vítima é característica essencial dos processos restaurativos. Ao retirar o Estado e a norma como principais sujeitos afetados pelo delito criminal e colocar os envolvidos e as relações no foco central desse sistema, as vítimas conseqüentemente ganham mais espaço no conflito. O protagonismo tanto da vítima como das partes é conteúdo essencial para a prática restaurativa, é através dele que se permite aos envolvidos a possibilidade de falar, de identificar suas necessidades e de criar diálogos restaurativos para solucionar o problema. Desse modo, dar às partes condições de formular suas próprias soluções e arcar com suas responsabilidades faz parte da construção do empoderamento e dos direitos de autonomia individual delas¹⁰⁶. Ressalta-se as palavras de Foley sobre as instituições tradicionais de resolução de conflito: “retiram as possibilidades de empoderamento dos participantes, por meio da perda de controle dos resultados, outorgando o destino da resolução dos conflitos aos representantes técnicos.”¹⁰⁷

No âmbito ambiental, por se tratar de direito difuso e massivo é preciso reconhecer o seu caráter comunitário. Deve ser dado à comunidade um espaço onde essa possa ser ouvida e possa participar do processo de resolução do conflito. A comunidade também sofre os impactos do crime e possui necessidades que devem ser consideradas¹⁰⁸, ainda mais quando tratamos de crimes ambientais. Além disso, Camila Kuhr¹⁰⁹, ao apurar o tema, defende que a comunidade local por sentir mais de perto as conseqüências e danos do delito ambiental, saberá melhor precisar a forma mais adequada de trabalhar o conflito. Assim, a autora propõe que apesar de os danos ambientais em sua maioria gerarem impactos que transcendem a localidade, é importante que a solução do conflito venha principalmente da perspectiva local. Foley também defende essa valorização do saber local, a retórica dialógica possibilita que a solução seja construída a partir do universo cultural da comunidade, dando a esta a possibilidade de transformar socialmente o local onde o conflito emerge.

Destarte, os membros da comunidade devem se envolver no processo, discutindo as causas e questões da atividade infratora e as medidas que podem ser criadas para o seu fim.

¹⁰⁶ ROSAS, Patrícia Manente Melhem, *Justiça Criminal restaurativa e Empoderamento no Brasil: experiências, possibilidades e limites*. Patrícia Manente Melhem Rosas. Ponta Grossa, 2019. P. 130

¹⁰⁷ FOLEY, Gláucia Falsarella. *A Justiça Comunitária para a emancipação*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. *Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. Ijuí: Editora Ijuí, 2011. P. 100

¹⁰⁸ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, Teoria e Prática*. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 32

¹⁰⁹ KUHN, Camila Mabel. *JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA* / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 70

Esse espaço dialogal e pedagógico criado pela Justiça Restaurativa ambiental, permite o fortalecimento e empoderamento da própria sociedade como um todo.¹¹⁰

Pode-se entender o empoderamento comunitário como a capacidade de os envolvidos de se identificarem como um sujeito de direito coletivo, desenvolverem ações para atingir seus objetivos, apontarem seus interesses e se expressarem na medida em que se sentiram lesados. A emancipação comunitária se mostra importante no espaço social, pois através da busca por soluções comuns, acaba gerando um respeito maior a diversidade e criando uma cultura de alteridade muito mais resistente¹¹¹. No espaço de cidadania, fortalece a democracia, a capacidade de autodeterminação e transforma a relação de poder, revelando a comunidade com um novo sujeito capaz de elaborar decisões e reafirmar direitos.

A Justiça Comunitária, termo utilizado para designar um programa de justiça que enxerga o dano causado pelo delito de modo coletivo, também possui fortes contribuições para a aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes ambientais. A justiça comunitária é o resgate do controle resolutivo da comunidade, a fim de restaurar sua capacidade emancipatória e criar um novo paradigma democrático e ético¹¹². O modelo comunitário compreende o conflito além de sua percepção normativa e estadual, mas também com algo que viola além das partes envolvidas, apresentando a comunidade como um dos sujeitos principais da relação. Essas ideias são de grande valor para as abordagens restaurativas que conduzem sua atenção nas relações afetadas e nas partes interessadas e que buscam também dar a comunidade oportunidade de se envolver nos processos decisórios.

- c) Pluralidade de vozes: Assim como o empoderamento comunitário, a Justiça Restaurativa ambiental pressupõe uma pluralidade de envolvidos que, muitas vezes, não são ouvidos ou considerados nas etapas de resolução do conflito. O meio ambiente possui natureza massiva, tanto dos danos gerados, como das pessoas atingidas. Nessa perspectiva, Raul Soler¹¹³ defende que a justiça atual acaba por converter o aspecto difuso e coletivo do conflito ambiental em dois polos adversariais, que muitas vezes, não existem. Não se pode reduzir o delito ambiental e ignorar sua massividade e

¹¹⁰ ROSAS, Patrícia Manente Melhem, Justiça Criminal restaurativa e Empoderamento no Brasil: experiências, possibilidades e limites. Patrícia Manente Melhem Rosas. Ponta Grossa, 2019. P. 135

¹¹¹ FOLEY, Gláucia Falsarella. A Justiça Comunitária para a emancipação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais. Ijuí: Editora Ijuí, 2011. P. 132

¹¹² FOLEY, Gláucia Falsarella. A Justiça Comunitária para a emancipação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais. Ijuí: Editora Ijuí, 2011. P. 22

¹¹³ Justiça Restaurativa Ambiental: diálogos possíveis. [Ribeirão Preto]: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 11 de maio de 2021. 1 vídeo (110 min). Publicado por Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z_jHgCJu5zk>. Acesso em: 18 de maio 2021. Informações verbais.

pluralidade, pois é possível que em determinadas demandas existam afetados com diferentes interesses e, ao reduzi-lo em duas partes oposto, muitas vozes são silenciadas. Nesse contexto, as práticas restaurativas podem proporcionar um espaço para analisar essa pluralidade de vítimas, de vozes e de sentimentos que são, muitas vezes, ignorados pelo sistema tradicional. É importante que seja criado um ambiente que oferece aos interessados um espaço para expor seus sentimentos e suas necessidades, reconhecendo as diferentes vozes que compõem o conflito socioambiental.).

- d) Equilíbrio entre as partes: A injustiça ambiental é uma realidade social presente na sociedade brasileira que não é devidamente tratada no modelo de justiça moderno. Como especificado anteriormente, a Justiça Restaurativa se mostra um modelo possível de reconhecer as desigualdades e se tornar ferramenta útil à justiça ambiental. Isso se deve ao seu caráter empoderador e a possibilidade de as demandas não-jurídicas também serem tratadas nesse modelo não opressivo¹¹⁴. Contudo, a abordagem restaurativa tem enfrentado críticas consideráveis acerca do desequilíbrio de poder entre as partes e como isso pode afetar a decisão restaurativa. Alguns autores, ao trabalharem a Justiça Restaurativa ambiental, declaram que geralmente os poluidores são grandes detentores de poder econômico, de informações técnicas e domínio político, ao contrário, dos atingidos, que por sua vez, possuem demandas muito heterogêneas e poucos recursos e conhecimentos técnicos. Desse modo, é criada uma grande desigualdade entre as partes¹¹⁵, em que os benefícios da exploração podem ser maiores que as sanções impostas e acabar gerando uma impunidade para o ofensor e prejuízos maiores à classe afetada. Essas críticas são importantes para o modelo restaurativo ambiental, porém podem ser superadas.

Kuhn indica que a questão apresentada se dá uma vez que as concepções atuais entendem os problemas ambientais sob o aspecto negativo e não através de uma visão cooperativa entre as partes, no qual o conflito é encarado de maneira construtiva¹¹⁶. O impasse

¹¹⁴ Camila Kuhn na sua pesquisa “JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA”, defende a ideia de uma Justiça Restaurativa não opressiva que respeite a individualidade dos envolvidos, o protagonismo da vítima e o diálogo entre as partes. Trabalhar com uma justiça não opressiva é busca a emancipação e a valorização das partes e dar a elas a capacidade de gerir seus próprios problemas.

¹¹⁵ KUHN, Camila Mabel. JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 54

¹¹⁶ KUHN, Camila Mabel. JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 54

ambiental, sob a perspectiva restaurativa, deixa de ser uma tensão, no qual um ganha e o outro perde e passar a ser uma construção conjunta de como restaurar os danos gerados (incluindo aqui os materiais, imateriais, as relações e os interesses dos envolvidos) e responsabilizar os causadores. A proposta restaurativa é justamente elaborar um espaço de diálogo que permita que todas as vozes, independente de classe social, política ou cultural, corrobore para a solução de forma mútua. Quando se retira as partes do protagonismo de seus conflitos, as desigualdades se sobressaem, já que se ignora a diversidade das vítimas, as realidades em seu entorno e as razões do delito. Nas palavras de Raul Soller, “tirar a vítima do processo de solução do conflito não é uma resposta inteligente à vulnerabilidade”¹¹⁷.

Além disso, segundo John Braithwaite¹¹⁸, a grande diferença entre os processos restaurativos e a mediação é que o modelo restaurativo não é moralmente neutro. Ele parte da ideia de que há um causador que deve sim ser responsabilizado, mas essa responsabilidade não necessariamente significa um “sofrimento”, basta que o ofensor entenda as consequências de seus atos e restaure os danos produzidos. Assim, as práticas restaurativas “têm clareza sobre algo/alguém estar errado, sobre a necessidade de adoção de compromissos para corrigir as coisas”¹¹⁹, já implicando em responsabilização¹²⁰, sem abrir espaços para impunidades.

Dessa forma, podemos concluir que os pensamentos críticos supracitados não fazem jus a lógica restaurativa, que ao contrário das críticas apresentadas, oferece um sistema que permite combater as desigualdades e desequilíbrio de poder entre os envolvidos, nunca enfrentados pelo modelo atual.

¹¹⁷ Justiça Restaurativa Ambiental: diálogos possíveis. [Ribeirão Preto]: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 11 de maio de 2021. 1 vídeo (110 min). Publicado por Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=z_jHgcJu5zk. Acesso em: 18 de maio 2021. Informações verbais

¹¹⁸ 2002, P. 07, apud ROSAS, Patrícia Manente Melhem, Justiça Criminal restaurativa e Empoderamento no Brasil: experiências, possibilidades e limites. Patricia Manente Melhem Rosas. Ponta Grossa, 2019. P. 112

¹¹⁹ ROSAS, Patrícia Manente Melhem, Justiça Criminal restaurativa e Empoderamento no Brasil: experiências, possibilidades e limites. Patricia Manente Melhem Rosas. Ponta Grossa, 2019. P. 112

¹²⁰ A palavra "responsabilização" aqui foi utilizada sobre o aspecto restaurativo, não sobre a lógica retributivista de punição, pena e culpa. A verdadeira responsabilidade, como vimos, a partir das ideias de Howard Zehr possui um caráter muito mais pedagógico de entender as consequências dos atos ilegais e todos os impactos sociais e ambientais que sobreviveram ao conflito. Vejamos: “No âmbito legal, responsabilizar significa assegurar-se de que o ofensor seja punido. No entanto, se o crime for visto essencialmente como um dano, a responsabilização significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou. (...) Além disso, devem assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta como simbolicamente (...)”(ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, Teoria e Prática. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020. P. 39 e 40)

4. ESTUDO DE CASO: PESCADORES AFETADOS PELA LAMA

O capítulo em questão tem como objetivo demonstrar a importância da Justiça Restaurativa no caso em concreto. Como esse sistema pode tornar possível em desastres/conflitos em que o meio ambiente juntamente com a população afeta se torna principal atingidos pela exploração e degradação ambiental. Desse modo, o capítulo apresenta a compatibilidade das abordagens restaurativas nos conflitos ambientais praticados pela empresa Samarco, notadamente, no desastre que provocou inúmeros danos aos pescadores do Espírito Santo, analisando a importância dessa classe afetada na participação das etapas processuais.

Além disso, defende como a Justiça Restaurativa pode representar um mecanismo para resolver além do espectro jurídico do problema, questões sociais e culturais que englobam as necessidades específicas dessa categoria e da comunidade, a exposição do meio ambiente e a reincidência.

Para isso, será necessário fazer uma análise crítica sobre o caso dos pescadores do Espírito Santo afetados pela lama do rompimento da Barragem de Mariana à luz da Justiça Restaurativa, demonstrando a importância de reformular o sistema penal tradicional e mostrar como os afetados, devido à vulnerabilidade e informalidade em que vivem, não conseguem reconhecer seus direitos e interesses prejudicados. O presente trabalho não busca oferecer uma solução definitiva ao problema, mas apontar como a Justiça Restaurativa pode representar um meio para resolver as principais disputas da classe atingida e encontrar uma solução mais efetiva e democrática para o caso.

No dia 05 de novembro de 2015, a barragem de rejeitos minerários pertencente à empresa Samarco, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 1977, rompeu-se, transformando todo seu resíduo remanescente em lama e causando uma série de danos materiais e imateriais à população mineira e capixaba. Especialmente, pelo recorte desse trabalho, os pescadores afetados pela lama, sofrem, até hoje, com a falta de peixes e animais marinhos nos seus rios, que foram contaminados pelos rejeitos minerários. Inúmeras espécies marinhas foram mortas causando prejuízos aos trabalhadores pesqueiros e ribeirinhos que dependiam dos rios para a subsistência.

Os pescadores do Espírito Santos, estado também atingido pelo lançamento dos resíduos, têm dificuldades de serem reconhecidos como afetados pelo desastre e não conseguem o direito à indenização oferecida pela empresa ou qualquer outra solução jurídica apresentada. Conforme informações retiradas dos grandes jornais de circulação, como G1, Gazeta e BBC, os pescadores vêm lutando até hoje (06 anos depois do desastre-crime) por uma solução adequada, além de reivindicarem por reconhecimento formal daqueles pescadores não registrados. Segue alguns relatos dos atingidos:

“A Fundação Renova não quer reconhecer de jeito nenhum. A gente não sabe por qual motivo”, disse a pescadora Eliana Natallia. “Eles tiraram o direito de tomar uma água no rio, de comer um peixe, ter lazer. Como fica a nossa situação”, protestou Jocenilson Cirilo, que é presidente da associação de moradores de povoação.¹²¹

¹²¹ PESCADORES do ES afetados pela lama no Rio Doce protestam por indenização. **G1 ES**. 24 de abril de 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/pescadores-do-es-afetados-pela-lama-no-rio-doce-protestam-por-indenizacao.ghtml> > Acesso em 25/07/2021

"Tenho de ir para outros locais para pescar. E, mesmo assim, em menor quantidade. Hoje, preciso dividir tudo que pesco com meus funcionários, porque senão eles não conseguem viver", conta Braz Clarindo Filho, 35 anos, pescador de camarão na praia de Suá, foz do rio Doce no Espírito Santo.¹²²

De acordo também com informações prestadas pelo Defensor Público do Espírito Santo, Rafael Portella, cerca de 51.400 famílias, dentre elas artesãos, pescadores e comerciantes afetados, solicitaram a reparação do dano causado pela contaminação dos afluentes, entretanto o número de pedidos é bem maior ao número de indenizações pagas¹²³. Portella ainda afirma que o excesso de formalismo e a moralidade da justiça é uma das razões em que as classes possuem dificuldades de serem reconhecidas.

O que também podemos destacar do caso em tela é a deficiência das políticas vigentes em examinar as vulnerabilidades da comunidade atingida. Como será trabalhado ao longo deste capítulo, os pescadores do ES afetados, em sua maioria, é representado por uma categoria de trabalhadores informais e com baixa escolaridade, extremamente vulneráveis em face de uma grande mineradora que lucra bilhões anualmente. Além disso, não basta que os pescadores sejam indenizados monetariamente pela empresa, é preciso que os danos intangíveis também sejam recuperados, bem como que a responsabilização da empresa seja de fato efetiva.

Diante desse cenário, as práticas restaurativas podem se apresentar como um modelo de resolução de conflito que permite reconhecer esses direitos e interesses ignorados pelo sistema de justiça contemporâneo, bem como buscar entender as invisibilidades e vulnerabilidades inerentes ao crime ambiental em questão, encontrando uma solução mais adequada ao caso. Também, é o modelo que opera além da indenização em dinheiro, buscando identificar o mais adequado meio para que os danos ambientais sejam reparados e a responsabilidade dos causadores seja reconhecida. É evidente que um modelo dialogal em que se permite maior participação dos afetados traria uma solução mais satisfatória, democrática e rápida.

Em relação ao desastre mencionada, nota-se que o Ministério Público Federal denunciou a empresa Samarco e empregados responsáveis por quase 10 crimes, entre eles crimes contra a fauna, flora, a administração ambiental, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural¹²⁴. Atualmente, o órgão ministerial vem buscando elaborar acordos e pactuação da reparação dos

¹²² MACHADO, Leandro. Sem indenização, pescadores lutam para sobreviver três anos após a tragédia de Mariana. **BBC News Brasil**. São Paulo, 5 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46100703>> Acesso em 30/07/2021

¹²³ MACHADO, Leandro. Sem indenização, pescadores lutam para sobreviver três anos após a tragédia de Mariana. **BBC News Brasil**. São Paulo, 5 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46100703>> Acesso em 30/07/2021

¹²⁴ Informações conforme denúncia apresentada pelo MPF. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco> >. Acesso em 27 de jul. de 2021.

danos ocasionados¹²⁵, contudo, as tentativas de reparo uma vez que seguem a lógica moderna de justiça, ainda são muito distantes das abordagens restaurativas, revelando baixo impacto sobre as vítimas¹²⁶. Diniz¹²⁷ ainda salienta que a importância das narrativas das vítimas nesses casos pode permitir uma sensação de justiça e de “restauração da paz” ao oferecer a elas a oportunidade de serem ouvidas e entendidas. No mesmo sentido, apontam Júlia Xavier e Daniela Prata:

No caso Samarco, por exemplo, houve uma clara defasagem no programa de *compliance* da empresa, confirmando que não basta o triunfo regulatório de programas de integridade para evitar um desastre ambiental ou promover uma reparação satisfatória após a tragédia. Para a reparação, faz-se necessário, também, uma abordagem interdisciplinar, atenta à complexidade dos casos e à diversidade de danos, de vítimas e suas necessidades locais, que busque o efetivo engajamento de atingidos, a sua escuta, seu empoderamento e sua participação, com a redução de assimetrias e a presença de assessorias, para a promoção de uma restauração satisfatória e do próprio desenvolvimento das vítimas após a afetação de seus modos de vida.¹²⁸

Nesse sentido, antes de abordarmos a possibilidade de aplicação do paradigma restaurativo ao crime, será destacado brevemente alguns pontos sobre a tutela penal do meio ambiente.

4.1 A Proteção penal do Meio Ambiente no Brasil

A tutela no meio ambiente foi especialmente consagrada no país na Constituição Federal de 1988, em que seu art. 225, caput, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹²⁵ MPF assina acordo de início da negociação de repactuação para reparar danos decorrentes do rompimento da barragem em Mariana (MG). MPF. 28 de jun. de 2021. Disponível em: <<<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-assina-acordo-de-inicio-da-negociacao-de-repactuacao-para-reparar-danos-decorrentes-do-rompimento-da-barragem-em-mariana-mg>>> Acesso em 27 de jul. de 2021.

¹²⁶ DINIZ, Eduardo Saad. Justicia restaurativa y desastres socioambientales en Brasil. Revista de Derecho penal y Criminología. Edición Especial: Alternativas Al Sistema de Justicia Criminal Latino Americano. Novembro de 2019. P. 16

¹²⁷ DINIZ, Eduardo Saad. Justicia restaurativa y desastres socioambientales en Brasil. Revista de Derecho penal y Criminología. Edición Especial: Alternativas Al Sistema de Justicia Criminal Latino Americano. Novembro de 2019. P. 17

¹²⁸ XAVIER, Júlia; PRATA, Daniela A. Caso Samarco e as potencialidades da Justiça Restaurativa. A qualidade das estratégias regulatórias e das medidas de law enforcement em relação aos programas de compliance no Brasil. Direito Penal Econômico nas ciências criminais. Editora Vorto. 2018. P. 236

Além do presente artigo, a Constituição apontou outras proteções e concepções acerca do bem natural. O art. 225, §3º explicitou a cominação de sanções penais e administrativas aos poluidores que causarem qualquer dano ao bem ambiental, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Dessa forma, foi estabelecido a proteção jurídico-penal do meio ambiente e a afirmação do bem jurídico ambiente como penalmente relevante¹²⁹.

O ambiente tornou-se bem jurídico de natureza metaindividual e difusa, direcionando-se ao coletivo ou social e se caracterizando por possuir sujeitos indeterminados e indivisíveis¹³⁰. É importante destacar que a partir das mudanças contemporâneas da sociedade e suas modificações econômicas-sociais, a doutrina penal, como Miguel Reali Júnior, Ivete Senise ferreira e Gianpaolo Poggio Smanio¹³¹, passou a reconhecer a perspectiva social do crime, defendendo a necessidade da proteção penal de interesses coletivos e difusos. O Direito Penal, nesse sentido, estendeu sua tutela aos direitos não individuais, reconhecendo a existência de bens jurídicos penais transindividuais. Smanio destaca:

A função do Direito Penal é proteger os valores fundamentais da vida em comunidade, possibilitando o livre desenvolvimento e a realização ética da pessoa humana e nessa perspectiva é que se enquadra a proteção dos interesses difusos. Afirma que as respostas do Direito Penal Tradicional poderão não se revelar suficientemente adequadas aos dados dessa nova realidade jurídica.¹³²

Portanto, o meio ambiente, além de constitucionalmente amparado e sua caracterização com um direito fundamental, passou a possuir proteção penal e ganhar cada vez mais relevância ao Direito brasileiro.

No entanto, apesar de uma legislação moderna e estável acerca dos recursos naturais, as práticas de degradação e exploração ilegais ainda são bastante recorrentes no Brasil e sua tutela penal não é suficiente para eliminar as tragédias ambientais, mesmo que de elevado porte.

¹²⁹ PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998) / Luiz Regis Prado. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 21

¹³⁰ PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998) / Luiz Regis Prado. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 23

¹³¹ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Tutela penal dos interesses difusos / Gianpaolo Poggio Smanio. São Paulo: Atlas, 2000. P. 215

¹³² SMANIO, Gianpaolo Poggio. Tutela penal dos interesses difusos / Gianpaolo Poggio Smanio. São Paulo: Atlas, 2000. P. 220

4.2 A possibilidade da aplicação do sistema restaurativo aos crimes ambientais praticados pela Samarco no que concerne aos direitos dos pescadores do ES afetados pela lama.

Como já exposto no texto, o rompimento da estrutura de resíduos minerários da empresa Samarco S.A em Minas Gerais causou violações que vão desde a destruição de afluentes da Bacia do Rio Doce, até danos letais à vida, à moradia, à identidade cultural e territorial da comunidade. A ausência dos atingidos no processo de restauração e a dificuldade do sistema jurídico de atender todas as demandas relacionadas ao desastre gerou uma sensação de impunidade e insatisfação da maioria dos afetados. No concerne aos direitos dos pescadores do Espírito Santo atingidos, o sistema de justiça tradicional tem dificuldades de considerar seus interesses e seus danos, bem como de responsabilizar o empreendimento minerário. Desse modo, a Justiça Restaurativa ambiental se apresenta como um meio possível para alcançar as necessidades empenhadas pelos afetados e enfrentar as dificuldades do sistema moderno de justiça.

No caso dos pescadores do ES, percebe-se uma negligência maior por parte da empresa. Conforme noticiado pelo jornal Gazeta, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo divulgou que 49.208 pescadores cadastrados como afetados pelo desastre, apenas 6.386 (12,9%) recebem algum benefício por parte da empresa¹³³. Os outros 42.822 pescadores que tiveram seu meio de trabalho retirado ainda sofrem pela degradação dos rios, sem qualquer tipo de reconhecimento. Agnaldo Correia, de 25 anos, pescador do Espírito Santo na cidade de Linhares é um desses casos. Antes do rompimento da barragem de Fundão, Agnaldo trabalhava como funcionário de um barco e ganhava R\$ 4.500,00 (quatro mil reais) por mês. Hoje, após a contaminação do Rio Doce pela lama de rejeitos, ele vive com R\$ 900,00 (novecentos reais). "Estou trabalhando sem parar, cortei tudo pela metade em casa", afirma o pescador para o jornal BBC¹³⁴.

Mas não é só, além da falta de indenização dos pescadores já inseridos no programa de auxílio da empresa, nota-se a dificuldade dos pescadores informais, que realizam pesca artesanal e de subsistência na região se cadastrarem como atingidos. Percebe-se que muitos pescadores não possuem registro no RGP (Registro Geral da Atividade Pesqueira) e essa

¹³³ LOPES, Raquel e SCHAEFFER, José Carlos. Quase 43 mil que se sentiram atingidos pela lama não ganham auxílio no ES. A Gazeta. 5 de nov. de 2019. Disponível em < <https://www.agazeta.com.br/es/norte/quase-44-mil-que-se-sentiram-atingidos-pela-lama-nao-ganham-auxilio-no-es-1119> >. Acesso em: 27 de jul. de 2021

¹³⁴ MACHADO, Leandro. Sem indenização, pescadores lutam para sobreviver três anos após a tragédia de Mariana. **BBC News Brasil**. São Paulo, 5 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46100703>> Acesso em 30 de jul. de 2021

informalidade torna-se um empecilho para que os pescadores atingidos sejam cadastrados como beneficiários de qualquer auxílio ofertado pela empresa e acabam por serem duplamente prejudicados¹³⁵. Dessa forma, o excesso de burocracia e a necessidade de se comprovar por meios formais a atividade pesqueira acaba por impedir que os direitos de muitos trabalhadores sejam reconhecidos. A Renova, fundação criada pela empresa Samarco com o objetivo de dirimir e reparar os danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, MG, divulgou, através do jornal Voz da Foz, um informativo de cadastramento dos atingidos¹³⁶. No informativo é esclarecido que a inserção do pagamento da fundação só ocorrerá se comprovado a residência e o exercício da atividade impactada pelo rompimento. Essa comprovação só se dá através dos registros de RGP, então os pescadores informais sem documentações ainda não conseguem receber benefícios da empresa.

Outro aspecto que se observa no caso em tela é a injustiça socioambiental. Grande parte da categoria afetadas, notadamente, os pescadores, são pessoas que vivem da atividade de subsistência, se utilizando do meio natural como forma de renda. Os pescadores além de seus rios contaminados tiveram suas atividades econômicas retiradas, sofrendo de forma reiterada e desproporcional as consequências do desastre. Conforme diagnóstico realizado do Relatório do Macrodiagnóstico da pesca marítima do estado do Espírito Santo¹³⁷, foi observado que 37% dos pescadores da região possuem ensino fundamental incompleto. A atividade pesqueira é, assim, o principal e único meio de trabalho de muitos trabalhadores que têm dificuldades em se deslocarem para outras atividades devido ao baixo grau de escolaridade. Do ponto de vista social, a ideia de injustiça ambiental percorre todo o cenário do desastre ambiental. No Brasil, em razão da forte desigualdade social, grandes empresas se sentem no direito de escusarem da gestão e da proteção do meio ambiente e lucrarem com a imposição de riscos ambientais às comunidades mais vulneráveis¹³⁸. Segundo informações contidas na denúncia recebida pelo MPF, as investigações realizadas pelos órgãos apontam que os responsáveis sabiam dos riscos

¹³⁵ MAURI, Gabriela De Nadai et al. UMA ANÁLISE DA PESCA ARTESANAL E O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERAÇÃO EM MARIANA, MINAS GERAIS, BRASIL. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, [S.l.], v. 15, n. 7, dez. 2019. P. 54 ISSN 1809-239X.

¹³⁶ **Jornal das comunidades de Areal, Povoação, Entre Rios e Regência com a Fundação Renova.** Mai. 2019. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2019/07/vozdafoz07.pdf> >. Acesso em: 30 de jul. de 2021.

¹³⁷ MAURI, Gabriela De Nadai et al. UMA ANÁLISE DA PESCA ARTESANAL E O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERAÇÃO EM MARIANA, MINAS GERAIS, BRASIL. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, [S.l.], v. 15, n. 7, dez. 2019. P. 51. ISSN 1809-239X.

¹³⁸ HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. Selene Herculano. Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente. v.3, n.1, Artigo 2, jan./ abril 2008 P. 12

de rompimento da estrutura de rejeitos, mas ao invés de paralisar o funcionamento da mina, continuaram operando-a, assumindo o risco de seu rompimento.¹³⁹

Desse modo, é evidente que grande parte dos pescadores do ES afetados são pessoas vulneráveis que não conseguem devido à burocracia, à informalidade e à negligência estatal, terem seus direitos reconhecidos. O modelo restaurativo como meio possível de resolução de conflitos socioambientais pode apresentar soluções criativas e dialogais para que as necessidades dessa classe afetada possam de fato ser reconhecidas. Mauri propõe que, considerando a dificuldade de retornar a pesca como atividade principal da região capixaba até o momento, é possível que recursos sejam direcionados e aplicados à atividade turismo, por exemplo. “A construção de um novo ponto turístico é válida, a criação de eventos também, voltando a movimentar as pousadas, bares, restaurantes e artesanatos locais, sendo essas opções secundárias para os pescadores”.¹⁴⁰

Quanto à possibilidade de aplicação das práticas restaurativas ao caso em tela, verifica-se que se trata de um conflito socioambiental gerado por um dos maiores desastres do país. Como mostrado, os conflitos socioambientais são o confronto entre interesses gerados em razão da ameaça de um grupo às formas de apropriação e uso de recursos naturais por outro grupo¹⁴¹. A empresa Samarco assim por apropriar-se de forma indiscriminada e irresponsável acaba por prejudicar a forma de vida e subsistência da classe pescadora que até hoje luta por reparações. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa é plenamente possível pois é capaz de oferecer um espaço de diálogo e de transformação, onde as partes podem estabelecer uma melhor solução ao caso.

Ademais, por ser um conflito marcado por desigualdades e pluralidades ignoradas, uma concepção unitária e centralizadora do Direito, pode ser ainda mais prejudicial à categoria vulnerável. Rúbia Faval e Vilma Machado acreditam na insuficiência do monismo estatal, caracterizado pela ideia de que o Estado é o centro único do poder decisório e do monopólio de produção de normas jurídicas¹⁴². As autoras defendem um novo constitucionalismo latino-americano que busca, principalmente na área em questão, a concretização de direitos

¹³⁹ KUHN, Camila Mabel. JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: POR UMA PRÁTICA NÃO-OPRESSIVA / Camila Mabel Kuhn; orientador, Letícia Albuquerque, 2018. P. 86

¹⁴⁰ MAURI, Gabriela De Nadai et al. UMA ANÁLISE DA PESCA ARTESANAL E O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERAÇÃO EM MARIANA, MINAS GERAIS, BRASIL. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, [S.l.], v. 15, n. 7, dez. 2019. P. 55. ISSN 1809-239X. Disponível em: <<https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/5258/873>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

¹⁴¹ BRITO, Daginete Maria Chaves et al. Conflitos socioambientais no século XXI. Pracs: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da Unifap, Macapá, n. 4, dez. 2011. P. 56

¹⁴² FAVAL, Rubia Mara Barbosa; MACHADO, Vilma de Fátima. A Justiça Comunitária para a efetivação da proteção ao Meio Ambiente. Revista do programa de pós graduação em Direito da Unirio. 2020. P. 101

socioambientais¹⁴³. Baseadas nas ideias de Acselrad, é sustentado que as desigualdades sociais subjacentes aos problemas ambientais não podem ser ignoradas, devendo ser criadas alternativas para se alcançar uma justiça social e plural, trabalhando também na perspectiva de uma justiça comunitária feita pelos próprios envolvidos. No trabalho feito pelas autoras também é exposto como a justiça atual, baseada no individualismo, tem dificuldades para concretizar interesses coletivos e transindividuais, “positivam direitos coletivos, mas não possibilitam a instrumentalização dos mesmos¹⁴⁴. Portanto, os conflitos ambientais relacionam-se a grupos específicos de pessoas, com cultura e identidades próprias, que não conseguem muitas vezes serem abarcadas pelo modelo uniforme fixado pelo Estado - que refletem interesses político-econômicos que excluem boa parte das comunidades vulneráveis e informais¹⁴⁵.

Sendo assim, quando referimos ao conflito em questão, não podemos deixar de lado o grande desequilíbrio de poder existente entre as partes, o princípio da não dominação é caracterizador necessário para aplicação da prática restaurativa. De acordo com os pensamentos de Braithwaite, todas as partes devem ter a oportunidade de falar e serem ouvidas, devendo ser contidos qualquer ato de dominação e tentativa de silenciar o outro¹⁴⁶. Também, segundo o autor, os grupos de defesa de direitos humanos ou da população atingida possuem um papel importante para reduzir eventual desequilíbrio de poder, auxiliando, sem ocupar o papel principal, as partes que possuem qualquer dificuldade para se manifestar¹⁴⁷.

Diante disso, o programa para ser verdadeiramente restaurativo e aplicável ao conflito ambiental em tela deve não só considerar as desigualdades entre os envolvidos, mas trabalhar para tratá-las. É aqui que surgem os aspectos citados no texto, como empoderamento, pluralidade de vozes, reconhecimentos das necessidades e responsabilização do causador. Estabelecer um equilíbrio entre as partes é crucial para que outros elementos restaurativos se instaure.

É mister salientar também que os aspectos da Justiça Restaurativa mencionados ao longo da pesquisa e suas vantagens são demonstrativos que comprovam a possibilidade do

¹⁴³ FAVAL, Rubia Mara Barbosa; MACHADO, Vilma de Fátima. A Justiça Comunitária para a efetivação da proteção ao Meio Ambiente. Revista do programa de pós graduação em Direito da Unirio. 2020. P. 103

¹⁴⁴ FAVAL, Rubia Mara Barbosa; MACHADO, Vilma de Fátima. A Justiça Comunitária para a efetivação da proteção ao Meio Ambiente. Revista do programa de pós graduação em Direito da Unirio. 2020. P. 106

¹⁴⁵ FAVAL, Rubia Mara Barbosa; MACHADO, Vilma de Fátima. A Justiça Comunitária para a efetivação da proteção ao Meio Ambiente. Revista do programa de pós graduação em Direito da Unirio. 2020. P. 102

¹⁴⁶ 2001, P. 167, apud XAVIER, Júlia; PRATA, Daniela A. Caso Samarco e as potencialidades da Justiça Restaurativa. A qualidade das estratégias regulatórias e das medidas de law enforcement em relação aos programas de compliance no Brasil. Direito Penal Econômico nas ciências criminais. Editora Vorto. 2018. P. 34

¹⁴⁷ 2001, P. 10, apud XAVIER, Júlia; PRATA, Daniela A. Caso Samarco e as potencialidades da Justiça Restaurativa. A qualidade das estratégias regulatórias e das medidas de law enforcement em relação aos programas de compliance no Brasil. Direito Penal Econômico nas ciências criminais. Editora Vorto. 2018. P. 34

modelo ao caso em concreto. Não há impedimentos para que o paradigma restaurativo seja considerado como possível meio de resolução de conflito ao caso dos pescadores do ES afetados pela lama, se aplicada com os aspectos mencionados. E, como já afirmado, a Justiça Restaurativa não é só possível, mas desejável.

4.3 Quais os impactos que a JR pode trazer aos afetados? E como pode ser essa aplicação na prática?

Para finalizar o presente trabalho, será abordado os efeitos que a Justiça Restaurativa pode trazer aos pescadores afetados pela lama. Dessa forma, além das vantagens apresentadas no capítulo anterior, como o empoderamento comunitário, a pluralidade de vozes e a educação ecológica, será apresentado outros impactos fundamentais ao caso. Além disso, juntamente com os impactos serão apresentados algumas considerações importantes de como a Justiça Restaurativa pode atuar na prática ao caso. É mister destacar que o paradigma restaurativo, uma vez que procura dar aos envolvidos o protagonismo que lhe é devido, deve ser considerado caso a caso, cabendo às partes estabelecer a melhor solução ao conflito dentro dos princípios restaurativos.

a) Conscientização ecológica da empresa ré e da comunidade: Na perspectiva restaurativa, o processo de responsabilização da empresa Samarco a respeito dos pescadores do ES afetados deve partir de uma lógica pedagógica. Isto significa que a mineradora deve responder pelo desastre vendo as consequências naturais de seu ato, sendo incentivada a compreender e reconhecer o dano e agir para corrigir a situação.¹⁴⁸

Nessa linha, o conflito deve ser compreendido por um viés positivo, reconhecendo-o como um mecanismo de desenvolvimento social¹⁴⁹. A exclusão das partes no processo de resolução do conflito, extrai do ofensor, da vítima e da própria comunidade a oportunidade de discutir e se esclarecer acerca das normas, se perde uma possibilidade pedagógica valiosa¹⁵⁰.

¹⁴⁸ ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 104

¹⁴⁹ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019. P. 198

¹⁵⁰ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019. P. 201

Ao trabalhar a questão, Howard Zehr cita o programa de reparação juvenil em Indiana nos Estados Unidos feito pelo Centro de Justiça Comunitária do local. No projeto, antes do sentenciamento, é exposto aos jovens infratores, às necessidades e os danos causados às vítimas e estes têm a oportunidade de propor restituições e reparações, sendo analisado os três níveis de obrigação: vítima, comunidade e ofensor¹⁵¹. Em relação à responsabilidade criminal da empresa Samarco, esta deve se perfazer também através dos interesses da vítima e da comunidade, sendo trabalhado a conscientização ecológica de todos. A forma de estimular essa educação ambiental deve ser desenvolvida caso a caso e de maneira multidisciplinar, também sendo importante a participação das partes. Cursos, palestras e o diálogo com as vítimas podem ser componentes consideráveis para esse objetivo, assim como uma visita *in loco* a fim de entender todas as demandas dos afetados.

- b) Participação dos envolvidos (empresa, pescadores e comunidade) no processo de restaurar o dano: Em uma mesma lógica, a prática restaurativa permite que os próprios pescadores afetados assumem o papel central no procedimento de resolução de conflito, sendo concedido a eles a oportunidade de atender aquilo que considerarem justo, “e não o ideal imposto de maneira opressiva pelo Estado”¹⁵².

Através da Justiça Restaurativa, os pescadores são incentivados a identificarem suas próprias necessidades e, assim, dialogarem com a empresa à melhor maneira de alcançarem seus interesses. Wright considera: “Podemos denunciar o crime de maneira mais construtiva fazendo coisas pela vítima (e pedindo ao ofensor que faça) ao invés de contra o ofensor”¹⁵³. Logo, as demandas ainda não reconhecidas pelo sistema atual, podem ser atingidas pelo sistema restaurativo, sendo impostas soluções que de fato reconheçam os interesses dessa classe.

- a) Os danos que transcendem o desastre-crime: É fundamental também entender que são os pescadores afetados que saberão a melhor forma de restaurar os danos causados. As partes podem fixar acordos que vão além do aspecto jurídico, podem ser criadas soluções criativas que abarcam questões éticas e culturais afetadas. A Justiça Restaurativa permite e incentiva que além do espectro jurídico do problema, questões sociais e culturais que englobam as necessidades específicas dessa categoria também sejam examinadas.

¹⁵¹ ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 205

¹⁵² ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo, Saraiva, 2014. P. 67

¹⁵³ 1988, P. 49, apud ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 202

No caso dos pescadores do ES, além da poluição hídrica que afetou a atividade pesqueira dos capixabas, percebe-se que a população tem receios em consumir peixes e animais marinhos da região após o desastre, temendo riscos de contaminação da lama tóxica despejada. O pescador Braz Clarindo Filho informou ao jornal BBC que a venda sobre o camarão do Espírito Santo diminuiu significativamente, uma vez que as pessoas acreditam que o produto é contaminado pela barragem¹⁵⁴. Dessa forma, o modelo restaurativo é o meio possível para atender as questões que fogem o aspecto do crime, mas que também são consequência importantes dele.

Para mais, os danos intangíveis também podem ser objeto de discussão entre as partes. No caso em tela, somada à atividade econômica afetada, a cultura local da pesca também foi atingida. Assim, a abordagem restaurativa pode impactar de maneira positiva, trazendo aos pescadores a possibilidade de oferecer soluções que apreciem os danos à cultura da pesca. A forma que isso pode ser feito cabe às partes fixarem. A título de exemplo, em 2004, na cidade de Paranaguá, no estado do Paraná, ocorreu o vazamento de toneladas de óleo combustível devido a um acidente com o navio Vicuña, contaminando manguezais, restingas e levando a proibição da pesca. Nessa situação, além do auxílio emergencial aos pescadores, a empresa Catallini investiu na construção de um aquário marinho no local, a fim de valorizar a região e compensar pelo desastre ambiental¹⁵⁵.

Além dos danos imateriais causados, precisa-se destacar que as vítimas muitas vezes têm a necessidade de serem ouvidas, de expressar suas emoções e terem momentos de fala. Nesse sentido, “a Justiça deve ser vivida, experienciada pelas vítimas, que não devem ser simplesmente informadas do processo, mas precisam passar pela experimentação da resolução do conflito”¹⁵⁶. A insatisfação de muitos pescadores afetados e a sensação de impunidade carregada por eles decorrem também do fato de nunca ter sido oportunizado a eles a possibilidade de se expressarem, de exteriorizar suas angústias e suas preocupações, suas necessidades são simplesmente ignoradas pelo processo tradicional.

¹⁵⁴ MACHADO, Leandro. Sem indenização, pescadores lutam para sobreviver três anos após a tragédia de Mariana. **BBC News Brasil**. São Paulo, 5 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46100703>> Acesso em 30 de jul. de 2021

¹⁵⁵ MAURI, Gabriela De Nadai et al. UMA ANÁLISE DA PESCA ARTESANAL E O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERAÇÃO EM MARIANA, MINAS GERAIS, BRASIL. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, [S.l.], v. 15, n. 7, dez. 2019. P. 54. ISSN 1809-239X.

¹⁵⁶ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019. P. 208

É crucial que os pescadores do ES sejam ouvidos e participem de forma direta da solução final de seus conflitos para que seja encontrada a melhor forma de restaurar os danos causados.

- b) Reconhecer o problema além da pena prevista: Conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal¹⁵⁷, a empresa Samarco, assim como outros 25 responsáveis, praticaram, em tese, crimes tipificados pela legislação penal, entre eles: Crime poluição (artigo 54, §2º, I, III, IV e V da Lei n.º 9.605/98), crime contra a fauna (o artigo 29, caput e artigo 33, ambos da Lei n.º 9.605/98), crime contra a flora (o artigo 38 e artigo 38-A, ambos da Lei n.º 9.605/98.), crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (o artigo 62, I, da Lei n.º 9.605/98), crime contra a administração ambiental (artigos 68, 69 e 69-A, caput todos da Lei n.º 9.605/95, crime de inundação (art. 254 do Código Penal), crime de desabamento/desmoronamento (art. 256 do Código Penal), crimes de homicídios (art. 121 do Código Penal) e crimes de lesão corporal (art. 129, §1º, incisos I e III, c/c §7ª, do Código Penal).

A respeito dos pescadores do ES afetados pela barragem, temos, em destaque, os crimes contra a fauna, sendo que a conduta ilícita dos denunciados provocou a destruição de animais aquáticos, como peixes, camarões e crustáceos.

Mais de 29.300 (vinte e nove mil e trezentas) carcaças de peixes foram coletadas ao longo dos rios Carmo e Doce, incluindo o estuário, correspondendo a aproximadamente 14 toneladas de peixes mortos e o crime contra a flora a proposta da Justiça Restaurativa ambiental. Todavia, o montante de peixes efetivamente mortos em razão do desastre é muito maior, uma vez que a causa mortis de grande parte dos peixes e dos camarões encontrados sem vida foi soterramento e anóxia (ausência de oxigênio para o processo metabólico da respiração).¹⁵⁸

Ademais, o crime de poluição, já que a conduta provocou o lançamento de resíduos minerários aos rios do estado Espírito Santo, alterando o corpo hídrico dos afluentes:

Da mesma forma, resultados das análises qualitativas das águas colhidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA/ES (Doc. 01), nos Municípios de Baixo Guandu, Colatina e Linhares, nos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, antes e após a passagem da lama no Estado do Espírito Santo, apontam o aumento nas concentrações de metais na água (alumínio, arsênio, chumbo, manganês, fósforo, níquel, etc.), em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo CONAMA.¹⁵⁹

¹⁵⁷ Informações conforme denúncia apresentada pelo MPF. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco> >. Acesso em 27 de jul. de 2021.

¹⁵⁸ Informações conforme denúncia apresentada pelo MPF. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco> >. Acesso em 27 de jul. de 2021.

¹⁵⁹ Informações conforme denúncia apresentada pelo MPF. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco> >. Acesso em 27 de jul. de 2021.

Contudo, apenas enquadrar os responsáveis nas tipificações adequadas e condená-los aos crimes ambientais em questão, não traz soluções efetivas ao problema. Como dito, quando tratamos de empresas de grande porte que lucram com a degradação ambiental, uma sentença condenatória pode ser amortizada com os benefícios da exploração, que são maiores que os prejuízos da condenação. A mineradora Samarco S.A, à época do desastre e até os dias atuais, é controlada pelas empresas Vale S.A. e BHP Billiton, empresas estas que, segundo balanços levantadas pelos próprios empreendimentos¹⁶⁰, lucraram, entre os anos do rompimento, de 2016 a 2019, cerca de R\$160 bilhões de reais. Dessa forma, pode-se verificar que, até junho de 2021, R\$14 bilhões foram reembolsados nas ações de reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem.¹⁶¹ De acordo com os dados, os prejuízos causados pelos conflitos ambientais praticados são significativamente menores que os lucros gerados por eles. Por isso, uma condenação penal apenas não é suficiente para trazer soluções efetivas à demanda em tela, sendo necessário que se reconheça o crime além da pena prevista.

À luz da Justiça Restaurativa, a conduta delituosa da mineradora representa uma ruptura de relações: relação entre os pescadores e a empresa; entre a empresa e a comunidade e os pescadores e a sua própria terra, rio e espaço atingido. Nesse sentido, o foco do procedimento deixa de ser a sanção penal e passa a ser a restauração conjunta dos danos e a responsabilização do estabelecimento minerário. Ao buscar restaurar os impactos gerados e reconhecer as necessidades dos envolvidos, cria-se uma solução que realmente gera efeitos aos envolvidos, pois reconhece o crime além da pena imposta.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o sistema jurisdicional moderno, especialmente, à maneira como a responsabilidade penal é tratada apresenta inúmeras falhas quando se diz respeito à seara

¹⁶⁰ VALE. Vale, 2020. Relatório 20-F. Disponível em: < <http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/annual-reports/20f/Paginas/default.aspx> >. Acesso em 27 de jul. de 2021.

¹⁶¹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Fundação Renova**. Dados da reparação. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/dadosdareparacao/> >. Acesso em 30 de jul. de 2021.

ambiental. A compreensão da criminalidade através da culpa e da punição, ignora interesses e necessidade dos envolvidos que são cruciais para a resolução do conflito. As partes são totalmente ignoradas e descartadas do procedimento judicial, onde o foco é a punição do agente. Em relação aos pescadores do Espírito Santo afetados pela lama, verifica-se que, mesmo decorrido mais de 05 anos do desastre ambiental, a categoria ainda se encontra insatisfeita com as soluções trazidas pelo Estado brasileiro. Por isso, se faz necessário examinar um novo paradigma de justiça em que possibilita reconhecer as necessidades dos envolvidos - vítima, ofensor e comunidade - e responsabilizar o infrator de modo a incentivá-lo a entender as consequências danosas de seu ato.

Desse modo, a Justiça Restaurativa surge com objetivo de repensar o sistema atual e transformar nossa compreensão de justiça, se preocupa menos com a violação a norma estatal imposta e muito mais com os danos e as relações afetadas. Em relação aos delitos de natureza socioambiental, nota-se a compatibilidade e possibilidade de aplicação das práticas restaurativas nos crimes e conflitos ambientais, bem como a maneira com que essa prática pode representar uma ferramenta de empoderamento comunitário, de justiça ambiental e de conscientização ecológica. Acredita-se, assim, que o paradigma restaurativo como meio de resolução de conflito que busca identificar as necessidades específicas do grupo afetada, da comunidade e do próprio ofensor, pode-se encontrar muitas vezes mais satisfatório e eficaz que o sistema atual de justiça.

Além disso, a respeito dos pescadores ES afetados, percebe-se que o modelo restaurativo apresenta-se plenamente possível, sendo necessário trabalhar a desigualdade e vulnerabilidade da classe perante a mineradora Samarco S.A. Entende-se ainda que as abordagens restaurativas podem gerar impactos positivos ao caso reconhecendo necessidades silenciadas, direitos que extrapolam o aspecto jurídico e dando às partes um espaço de diálogo e aprendizado, onde elas mesmas podem definir as soluções do conflito que as afetam.

Por fim, ressalta-se que o presente trabalho não tem como objetivo apresentar uma solução única e definitiva ao conflito em tela, mas analisar de forma crítica as dificuldades do sistema moderno de justiça à área ambiental e indicar o modelo restaurativo como um meio possível de resolução. Dessa forma, a Justiça Restaurativa ambiental se mostra mais democrática e efetiva, oferecendo aos pescadores a oportunidade de serem ouvidos e reconhecidos como sujeitos de direitos. Deve-se ainda ser destacado a importância de se considerar as abordagens restaurativas ao caso concreto, cabendo às partes estabelecer a melhor solução ao conflito que lhes atinge.

6 BIBLIOGRAFIA

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo, Saraiva, 2014.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro**. Editora pucrs, 2012. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III.html>>. Acesso 05 de jul. de 2021.

BAHIA. Alexandre de Melo Franco. **Direitos Fundamentais e jurisdições constitucionais. Igualdade: 3 dimensões 3 desafios**. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. **A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal e sua sobre vitimização – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada**. 2003. 386f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

BRASIL. **Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**. In: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em: 07 de dez. 2015.

BRITO, Daguiete Maria Chaves, et al. **Conflitos socioambientais no século XXI. Pracs: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da Unifap**, Macapá, n. 4, p.51-58, dez. 2011.

BRUCK, Bruce. **Como medida educativa, Chelsea quer enviar a Auschwitz torcedores que fizerem ofensas antisemitas**. Entrevista concedida ao jornal “The Sun”. 2018. Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/como-medida->

[educativa-chelsea-quer-enviar-a-auschwitz-torcedores-que-fizerem-ofensas-antisemitas.ghtml](#)>. Acesso 09 de julho de 2021.

CAVALCANTI, Fabiane; FELDENS, Luciano, RUTTKE, Alberto. **Garantias penais: estudo alusivo aos 20 anos de docência do professor Alexandre Wunderlich**/organizadores, Fabiane da Rosa Cavalcanti, Luciano Feldens e Alberto Ruttke; autores, Alberto Ruttke... [et al.]. - Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2019.

COSTA, André de Abreu. **Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização**/André de Abreu Costa. - 3.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DINIZ, Eduardo Saad. **Justicia restaurativa y desastres socioambientales en Brasil. Revista de Derecho penal y Criminología. Edición Especial: Alternativas Al Sistema de Justicia Criminal Latino Americano**. Novembro de 2019.

FAVAL, Rubia Mara Barbosa; MACHADO, Vilma de Fátima. **A Justiça Comunitária para a efetivação da proteção ao Meio Ambiente**. Revista do programa de pós graduação em Direito da Unirio. 2020.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **A Justiça Comunitária para a emancipação**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais**. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Fundação Renova**. Dados da reparação. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/dadosdareparacao/> >. Acesso em 30 de jul. de 2021.

HERCULANO, Selene. **O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. Selene Herculano**. Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente - pág. 12. v.3, n.1, Artigo 2, jan./ abril 2008.

Informações conforme denúncia apresentada pelo MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em 27 de jul. de 2021.

Jornal das comunidades de Areal, Povoação, Entre Rios e Regência com a Fundação Renova. Mai. 2019. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2019/07/vozdafoz07.pdf>>. Acesso em: 30 de jul. de 2021.

JUSTIÇA Restaurativa Ambiental: diálogos possíveis. [Ribeirão Preto]: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 11 de maio de 2021. 1 vídeo (110 min). Publicado por Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z_jHgcJu5zk>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

KUHN, Camila Mabel. **Justiça ambiental e Justiça Restaurativa: por uma prática não opressiva.** / Camila Mabel Kuhn ; orientador, Letícia Albuquerque, 2018.

LOPES, Raquel e SCHAEFFER, José Carlos. **Quase 43 mil que se sentiram atingidos pela lama não ganham auxílio no ES.** A Gazeta. 5 de nov. de 2019. Disponível em<<https://www.agazeta.com.br/es/norte/quase-44-mil-que-se-sentiram-atingidos-pela-lama-nao-ganham-auxilio-no-es-1119>>. Acesso em: 27 de jul. de 2021

MACHADO, Leandro. Sem indenização, pescadores lutam para sobreviver três anos após a tragédia de Mariana. **BBC News Brasil.** São Paulo, 5 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46100703>> Acesso em: 30 de jul. de 2021

MARTINS, Natália Luiza Martins e CARMO, Valdemar Moura. **Mediação de conflitos socioambientais: uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Revista Catalana de Dret Ambiental, Vol. VI, nº 2, 2015.

MAURI, Gabriela De Nadai, et al. **Uma análise da pesca artesanal e o rompimento da barragem de rejeitos da mineração em Mariana, Minas Gerais, Brasil.** Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, [S.l.], v. 15, n. 7, dez. 2019. ISSN 1809-239X. Disponível em: <<https://www.rbqdr.net/revista/index.php/rbqdr/article/view/5258/873>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MPF assina acordo de início da negociação de repactuação para reparar danos decorrentes do rompimento da barragem em Mariana (MG). **MPF**. 28 de jun. de 2021. Disponível em: <<<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-assina-acordo-de-inicio-da-negociacao-de-repactuacao-para-reparar-danos-decorrentes-do-rompimento-da-barragem-em-mariana-mg> > Acesso em 27 de jul. de 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAROLA, Giulia. **Justiça Restaurativa Ambiental: um caminho para implementar os deveres ecológicos**. In: BELLO, Enzo; SALM, João (org.). **Cidadania, Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PESCADORES DO ES AFETADOS PELA LAMA NO RIO DOCE PROTESTAM POR INDENIZAÇÃO. **G1 ES**. 24 de abril de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/pescadores-do-es-afetados-pela-lama-no-rio-doce-protestam-por-indenizacao.ghtml> > Acesso em 25 de jul. de 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)** / Luiz Regis Prado. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSAS, Patrícia Manente Melhem, **Justiça Criminal restaurativa e Empoderamento no Brasil: experiências, possibilidades e limites**. Patricia Manente Melhem Rosas. Ponta Grossa, 2019.

São Paulo : Atlas, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental** / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Lucas Jerônimo Ribeiro da; **Acesso à justiça juvenil e mapeamento de conflitos no direito da criança e do adolescente: diálogo internacional e novas designações à luz da política pública de justiça juvenil restaurativa do município de San Isidro – Argentina** / Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – 2017.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos** / Gianpaolo Poggio Smanio. São Paulo: Atlas, 2000.

SOARES, Yollanda Farnezes. **A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Clínica de Direitos Humanos da UFMG – CdH/UFMG Divisão de Assistência Judiciária – DAJ. **Direitos das populações afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão: Povo Krenak**. Relatório de atividades. 2017. Disponível

em: <https://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agua_Para_Quem/documentos/relatorio_greenpeace-cdh_krenak.pdf>. Acesso em: 01 de ago. de 2021.

VALE. Vale, 2020. **Relatório 20-F**. Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/annual-reports/20f/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 27 de jul. de 2021.

XAVIER, Júlia; PRATA, Daniela A. **Caso Samarco e as potencialidades da Justiça Restaurativa. A qualidade das estratégias regulatórias e das medidas de law enforcement em relação aos programas de compliance no Brasil. Direito Penal Econômico nas ciências criminais**. Editora Vorto. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas. A perda de legitimação do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**/ Howard Zehr; São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR. Howard. **Justiça Restaurativa, Teoria e Prática**. Editora Palas Athenas, 3ª edição, março de 2020.